

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



Renato João Galvão Santos

Aspirante a Oficial de Polícia

Trabalho de Projecto do Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXIII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**Informadores de Polícia na Investigação Criminal:
o auxílio do Policiamento de Proximidade na
obtenção de informação**

Orientador:

Superintendente Matos Torres

LISBOA, 27 DE ABRIL DE 2011





Renato João Galvão Santos

Aspirante a Oficial de Polícia

Trabalho de Projecto do Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXIII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**Informadores de Polícia na Investigação Criminal:
o auxílio do Policiamento de Proximidade na
obtenção de informação**

Orientador:

Superintendente Matos Torres

LISBOA, 27 DE ABRIL DE 2011

Ao meu Pai...

Epígrafe

Se você conhece o inimigo e conhece a si mesmo, não precisa temer o resultado de cem batalhas.

Se você se conhece mas não conhece o inimigo, para cada vitória ganha sofrerá também uma derrota.

Se você não conhece nem o inimigo nem a si mesmo, perderá [tudo].

Sun Tzu, *A Arte da Guerra*

Agradecimentos

Agradeço de uma forma muito sincera á minha família, aos meus grande amigos e ao XXIII CFOP por me ajudaram a superar todas as dificuldades ao longo deste últimos cinco anos.

Resumo

O presente trabalho pretende definir o papel dos informadores de polícia na realidade portuguesa nomeadamente dentro da Polícia de Segurança Pública, assim como, aferir em que medida o Programa Integrado de Policiamento de Proximidade pode potencializar o recurso desta fonte de informação na Polícia.

Para isto, no âmbito das informações caracterizam-se os seus diferentes tipos e analisa-se como é que essas informações são produzidas e classificadas.

No âmbito da Investigação Criminal abordam-se as suas bases conceptuais e a sua estrutura na Polícia de Segurança Pública e reforça-se a importância das informações e na presença da comunidade numa crescente eficácia ao combate à criminalidade.

Analisa-se o surgimento do Modelo de Policiamento Profissional e do Modelo de Policiamento Comunitário. Bem como a diferente perspectiva dada às informações num e noutro modelo.

Por último aborda-se o tema dos informadores de polícia abordando as implicações legais do seu uso, caracterizam-se as motivações e os vários tipos de informadores assim como o recrutamento e avaliação destes.

Summary

The present work aims at defining the role of police informers in the Portuguese reality in particular within of the Public Security Police, assess, as well, the extent to which the Integrated Neighbourhood Policing Program can leverage the use of this information source in the police.

For this, in the scope of information is characterize its different types and analyze how such information is produced and sorted.

In the context of the Criminal Investigation are approached its conceptual basis and structure in the Public Security Police and enhances the importance of information and an growing presence of the the community to effectively combat crime.

It is analyzed the rise of professional policing model and the model of Community Policing. As well the different perspective given to the information in either model.

Finally we discuss the issue of police informants from addressing the legal implications of their use, characterized the motivations and the various types of informants as well as the recruitment and evaluation of these.

Palavras-chave: Informadores de Polícia, Informações, Investigação Criminal, Modelos de Policiamento.

Lista de Abreviaturas

AJ – Autoridade Judiciária

BPN – Brigada de Pesquisa de Notícias

BSP – Brigada de Serviço Permanente

CPP – Código Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DIC – Departamento de Investigação Criminal

DL – Decreto-Lei

DNPSP – Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

EIC – Esquadra de Investigação Criminal

EUROPOL – Serviço Europeu de Polícia

GNR – Guarda Nacional Republicana

IC - Investigação Criminal

LOPSP – Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública

LOIC – Lei de Organização da Investigação Criminal VI

MP – Ministério Público

NEP – Norma de Execução Permanente

NIC – Núcleo de Investigação Criminal

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

PIPP – Programa Integrado de Policiamento de Proximidade

PJ – Polícia Judiciária

PSP – Polícia de Segurança Pública

SIC – Secção de Investigação Criminal

SIIC – Sistema Integrado de Informação Criminal

ULIC – Unidade Local de Informações Criminais

UMIC – Unidade Metropolitana de Informações Criminais

UPT – Unidade de Polícia Técnica

Índice

Epígrafe	ii
Agradecimentos	iii
Resumo.....	iv
Lista de Abreviaturas.....	vi
Introdução.....	1
Objectivos gerais:	2
Estrutura do trabalho	3
1- Informações	4
1.1 - A importância das informações	4
1.2 - Inteligência, Informações e Notícias	4
1.3 - Classificação das Informações.....	7
1.4 - Informações de Segurança e Informações Policiais	8
1.5 - A Produção de Informações	10
2 - Investigação criminal.....	14
2.1 - Modelo de organização da IC em Portugal	14
2.2 - Quadro Normativo da IC na PSP	15
2.3 - O Modelo orgânico-funcional da IC da PSP.....	16
2.4 - As Informações na Investigação Criminal	18
3 - Modelos de Policiamento	21
3.1 - A Importância de um Modelo de Policiamento	21
3.2 - O Modelo de Policiamento Profissional ou Tradicional	22
3.3 - O Modelo de Policiamento Comunitário ou de Proximidade	25
3.4 - O Policiamento Orientado pelo Problema	27
3.5 - O Policiamento Orientado pelas Informações	29
3.6 - O Programa Integrado de Policiamento de Proximidade	30
4 - Informadores de Polícia	35
4.1 - Abordagem Legal - Informadores	35
4.1.1 - Informadores.....	37
4.1.2 - Arrependidos.....	38
4.1.3 - Infiltrados/ Encobertos	39
4.1.4 - Agentes Provocadores	42
4.2 - Abordagem Técnico-policial.....	44
4.2.1 - Caracterização – Motivações e Tipologias	44

4.2.2 - Recrutamento / Selecção	50
4.2.3 - Avaliação – classificação da fonte e da informação.....	51
4.2.4 - Agentes de contacto, supervisores e analistas	53
4.2.5 - Recompensa de Informadores	55
Conclusão	57

Introdução

O Estado confiou a responsabilidade da segurança interna, em sentido amplo, às forças policiais. As funções de manutenção da ordem pública, investigação e prevenção da Polícia de Segurança Pública (PSP) são parte integrante das actividades desenvolvidas por uma Polícia que deseja oferecer a melhor segurança à comunidade.

No entanto, não se consegue actuar, quer seja na vertente preventiva ou repressiva, sem conhecimento. Seja ele antes ou depois do ilícito.

Numa perspectiva de segurança interna, podemos dizer que, por vezes, se revela crucial a antecipação da Polícia a certos actos que estão em preparação e que culminam em actividades ilícitas diversas. Ora esta antecipação só é possível se tivermos reunido todo um conjunto de informações que nos leve a descobrir o que vai acontecer.

As informações desempenham um papel preponderante na actividade. Esta ideia é válida para qualquer área de actuação policial quer ela seja de investigação, prevenção criminal, ordem pública, e muitas outras das quais a PSP, no seu dia-a-dia, intervém constantemente.

As investigações aos crimes praticados por organizações criminosas, criminalidade violenta e altamente organizada requerem outro tipo de acções de forma a podermos alcançar as informações tão importantes ao descobrimento da verdade. Essas são as acções encobertas e que, entre nós, estão devidamente reguladas.

Numa investigação policial a informação que é recolhida pode, por vezes, conduzir a importantes meios de prova, ou pelo menos transmite o conhecimento necessário para a posterior obtenção de prova.

A Polícia socorre-se de diversas fontes de informação, sendo uma delas as fontes humanas, que vão desde o simples cidadão que por ver algo estranho o comunica ao agente que patrulha a sua rua; as conversas entre os próprios agentes sobre o que viram e ouviram; os idosos do bairro que identificam facilmente as mudanças no bairro e escutam tudo à sua volta; o carteiro; os seguranças de estabelecimentos; até ao informador de polícia.

Os informadores de polícia são todos os cidadãos que, de forma anónima ou identificados, fornecem informações ou notícias às forças de segurança. Eles podem ser uma chave para a resolução e para a descoberta de certos e determinados crimes, assim

como para prevenção desses mesmos crimes, constituindo excelentes fontes de conhecimento.

A informação dada pelo informador é especulativa devendo ser devidamente analisada, tratada e gerida com vista à obtenção de elementos que possam conduzir à prova. Qualquer processo de investigação implica sempre a recolha e a posterior avaliação informação não devendo nunca ser ignorada ou rejeitada qualquer tipo ou de fonte de informação.

O conhecimento por parte da PSP de quem é que são os informadores, quais as suas motivações, e as recompensas que procuram, terá de ser uma condição de sucesso no trabalho que se pretende desempenhar, de forma a rentabilizar ao máximo a sua utilização bem como as informações obtidas. Neste função os agentes afectos Programa Integrado de Policiamento de Proximidade (PIPP) como ponte entre a polícia e o cidadão, têm todas as características necessárias para a potencialização dos informadores de polícia, sendo este o objecto central deste estudo.

Objectivos gerais:

- Perceber a importância das informações para as forças e serviços de segurança, assim como caracterizar os vários tipos de informação à disposição da PSP;
- Caracterizar a Investigação Criminal na PSP;
- Estabelecer a importância de um modelo de policiamento de proximidade na recolha de informações;
- Abordar o tema da prova: meios de prova e de obtenção da prova, de forma a perceber a importância da recolha de informação num processo de investigação criminal e enquadrar o recurso ao informador de Polícia;
- Distinguir figuras próximas do informador: os criminosos arrependidos, os agentes infiltrados/encobertos e provocadores;
- Caracterizar devidamente o informador de Polícia enquanto fonte privilegiada de informações necessárias à investigação e à PSP;
- Perceber o recurso e gestão do informador como técnica de investigação policial;
- Conhecer quais as motivações, dos informadores de Polícia;
- Perceber como se procede o recrutamento de informadores e a necessidade de avaliação dos mesmos;

- Caracterizar os Agentes de contacto, supervisores e analistas desta fonte de informação. Fazendo uma ponte com o PIPP.

Na sequência destes objectivos pretende-se demonstrar que a utilização de informadores por parte da PSP é uma mais-valia, e que para isso é necessário, que os elementos desta polícia estejam cientes das suas limitações e das suas vantagens.

Estrutura do trabalho

Na realização do presente trabalho considera-se útil abordar o tema e objecto de estudo em quatro partes distintas: Informações, Investigação Criminal, Modelos de Policiamento e mais especificamente Informadores de Polícia.

Assim, após uma introdução e contextualização do problema, surge a primeira parte onde será abordado, no capítulo I, a importância das informações, os diferentes tipos de informação e a produção de informações.

No capítulo II pretende-se abordar o Modelo organizacional da IC e o seu quadro normativo.

No capítulo III aborda-se a importância dos modelos de policiamento caracterizando o modelo tradicional o modelo de proximidade e o PIPP.

Na primeira parte do último capítulo aborda-se o tema dos informadores abordando as implicações legais do seu uso e distingue-se as figuras próximas deste como: os arrependidos, infiltrados/encobertos e provocadores. Na segunda parte deste capítulo caracterizam-se as motivações e tipos de informadores assim como o recrutamento e avaliação destes.

1- Informações

1.1 - A importância das informações

A dependência e a importância das informações é hoje uma realidade que não pode ser desconsiderada, como refere Pedro Clemente, "vive-se, hoje, na Era da Informação"¹. Para a actividade policial, essa relevância não é menos importante: *"Information and intelligence have always been, and will remain, the most essential components of policing and, indeed, all law enforcement work."*².

A indispensabilidade das informações policiais pode justificar-se quer por ameaças representadas pela criminalidade, ou pela alteração da ordem e segurança pública. Fornecendo conhecimento essencial para a base das decisões a tomar, tanto na orientação política, bem como em acções tácticas de combate ao crime, e para antecipar os acontecimentos e potenciar a previsão.

Clemente³ afirma que "sem informação precisa, não há prevenção eficaz do delito(...) como tal, (...) a PSP, na reorganização operada em 1962, no seu então Comando-Geral (e hoje Direcção Nacional), criou uma secção dedicada aos assuntos das informações, junto da 1ª Repartição, a qual deu origem, em 1985, ao «Núcleo de informações»⁴. Por sua vez, este transformou-se em 1999, no «Departamento de Informações Policiais»⁵, inserido na estrutura da Direcção Nacional da PSP: «As informações colaboram portanto no trabalho do Polícia»"⁶

1.2 - Inteligência, Informações e Notícias

Os conceitos de inteligência, informações e notícias, são muitas vezes confundidos, como tal, é necessário fazer uma diferenciação entre eles. Países como Inglaterra, Alemanha, França ou Espanha, fizeram uma clara distinção entre as informações no sentido lato e as informações no sentido restrito, ligadas à actividade do

¹ Clemente, Pedro Lopes (2007), "As informações policiais – PALIMPSESTO", in *Estudos de homenagem ao Juiz Conselheiro António da Costa Neves Ribeiro: in memoriam*, Coimbra, Almedina, p. 382

² Sir Jonh Evans, Forward in Billingsley, R.; Nemitz, T.; & Bean, P. (2001) *Informers: Policing, policy, practice*. UK: Willan Publishing, p.vii

³ Clemente in *Op.cit.*, p.384

⁴ Cf. art.º 23º, n.º 3, alínea b), do Estatuto da PSP, aprovado pelo art.º 1º, do Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio.

⁵ Cf. art.º 39º, n.º 1, da Lei de Organização e Funcionamento da PSP, aprovada pela Lei n.º 5/99, de 27 de Janeiro; art.º 1º, alínea b), da Portaria n.º 1415/2002 (2.ª série), de 18/09/2002.

⁶ Regulamento das Informações (da PSP), aprovado por despacho do Ministro do Interior, de 15/12/1962

Estado, com expressões distintas como *intelligence*, *intelligenz*, *renseignement* ou *inteligencia*. Em Portugal não há nenhuma expressão que traduza em exclusivo o sentido daquelas utilizadas pelos países referidos. Não obstante, os autores nacionais consultados preferem utilizar o termo anglo-saxónico *intelligence*, pelo que doravante se opta por utilizar a palavra informações como equivalente.

Clemente afirma que "muito embora seja vocábulos próximos, os étimos informação e informações representam conceitos distintos; recentemente, por influência da comunidade de informações anglo-saxónica, o vocábulo inteligência tem vindo a ser preferido em detrimento do étimo informações."⁷ Para este autor "as informações exprimem o sistema de recolha, de análise e de processamento de informação, para um conhecimento acrescido de certa situação - a inteligência é a informação relacionada, sistematizada e contextualizada."⁸

Shulsky define as informações da seguinte forma: "*The Word intelligence is used to refer to a certain kind of **knowledge**, to the **activity** of obtaining knowledge of this kind (and thwarting the similar activity of other), and to the **organizations** whose function is to obtain(or deny) it*"⁹.

Como tal, o conceito de informações deve ser entendido numa tripla perspectiva, isto é, como produto (resultante do processamento de notícias de carácter policial), como conjunto de actividades¹⁰ (que tem por objectivo obter conhecimento) e como organizações (entidades responsáveis pelas actividades de obtenção ou negação do conhecimento).

No manual de informações da EPP é possível identificar uma relação com definição de Shulsky e a actividade policial¹¹. Definindo as informações:

- Como produto (**knowledge**) resultante do processamento de notícias de carácter policial. Este produto é aquilo a que se denomina de informação relevante para

⁷Clemente, Pedro Lopes (2005). *A Polícia de Informações em Portugal*, Volume comemorativo dos 20 anos ISCPSP, Livraria Almedina, Coimbra, p.372.

⁸*ibidem*.

⁹ Shulsky, A. N., & Scmitt, G. J. (2002). *Silent Warfare: Understanding the World of Intelligence*. Washington. DC: Potomac Books, p. 169

¹⁰ Ao conjunto de actividades chama-se Ciclo de Produção de Informações. Este é "o conjunto de actividades que integram um processo técnico, que se inicia com a necessidade de informação (*intelligence*) passando pela obtenção de notícias, factos e dados e sua transformação até suprimir essa necessidade e culminando na sua divulgação a quem tem necessidade de a conhecer" [Manual de Informações da Escola Prática de Polícia (2008), p. 3, Mod. 4]

¹¹ Pestana, Artur (2009), *SECÇÕES DE INFORMAÇÕES: Estudo em quatro Divisões Policiais no Comando Metropolitano de Lisboa*, Dissertação Final de Licenciatura em Ciências Policiais, ISCPSP, Lisboa, p. 9

a actividade da polícia. Trata-se portanto de um output com valor acrescentado para a polícia e que lhe permite compreender o que está relacionado com a sua actividade;

- Enquanto conjunto de actividades (**activity**) que têm como objectivo obter o conhecimento. Este conjunto de actividades que será desenvolvido pela polícia, engloba a recolha e necessariamente a análise de notícias, dados e factos que foram anteriormente recolhidos;

- Enquanto organizações (**organizations**), que desenvolvem as actividades anteriormente referidas para produzir conhecimento ou informação útil. A PSP é uma dessas organizações. A este nível a sua preocupação será a de produzir informação útil que lhe permita desenvolver com eficácia as suas competências e para tal terá de desenvolver o conjunto de actividades e que passa pela recolha e análise¹².

Contudo, esta tripartição não representa uma visão estanque de cada uma das perspectivas, muito pelo contrário, ela tem como objectivo verter as componentes do conceito que se encontram interligadas.¹³ Assim, “as organizações desenvolvem um conjunto de actividades tendentes a obter um produto final e tudo isto compõe o conceito de informações”¹⁴.

Relativamente às notícias¹⁵ é necessário distingui-las de informações, pois é casual haver confusão entre os dois conceitos. Como tal as notícias podem ser definidas como “qualquer facto, documento ou material, cujo conhecimento se revele susceptível de ter interesse para as finalidades de actuação de um serviço de informações, ou, dado não processado, de qualquer natureza, que pode ser utilizado na produção de informação”¹⁶.

Todas as notícias são importantes, mesmo aquelas que não parecem ter qualquer relevância, pois “as informações resultam da análise interpretativa da notícia situada, obtida por fonte aberta ou coberta”¹⁷, sendo que, a notícia em si é “o conjunto de dados

¹² Manual de Informações da Escola Prática de Polícia (2008), p. 3, Mod. 3.

¹³ Sousa, Pedro M. L. Lourenço de (2007), “A análise de informações como contributo para que o Ministério Público ultrapasse uma certa passividade durante a fase preparatória do processo” in *Estudos de Homenagem ao Juiz Conselheiro António da Costa Neves Ribeiro*, Lisboa, Almedina, p. 219.

¹⁴ *Idem*, p. 220.

¹⁵ Alguns autores optam por utilizar os vocábulos *dado* e *informação* para o conceito referido.

¹⁶ Manual de Informações do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (1996), p. 3.

¹⁷ Clemente, Pedro Lopes (2007), “As informações policiais – PALIMPSESTO”, in *Estudos de homenagem ao Juiz Conselheiro António da Costa Neves Ribeiro: in memoriam*, Coimbra, Almedina, p. 396.

colocados num contexto relacionados com o espaço, o tempo, o cenário de acção"¹⁸.

Conclui-se que uma notícia compilada com outros dados e/ou informações, pode ser de extrema utilidade, pelo que estas devem ser avaliadas através do bom senso e perspicácia policial, sendo fundamental o seu encaminhamento através da estrutura da organização policial.

1.3 - Classificação das Informações

As informações como produto podem classificar-se em função da sua finalidade e da sua natureza¹⁹. Em função da sua finalidade as informações podem classificar-se como:

Informação Estratégica – É toda aquela informação, que apoia a decisão dos Comandantes e como tal apresenta-se como um instrumento de gestão. Este tipo de informação não trata de alvos individuais, mas sim de fenómenos criminais, visando a obtenção de uma visão global da dimensão e dinâmicas do ambiente criminal e suas tendências, de forma a serem tomadas decisões de nível estratégico, em termos de planeamento e políticas da organização policial em causa²⁰.

Informação Operacional – São produtos que “abordam um conjunto limitado de alvos ou situações ilícitas, em que existe a necessidade de obter um conhecimento que extravasa o mero ambiente tático e que tem como grande objectivo apoiar as unidades operacionais nas suas missões de segurança, investigação criminal e de ordem pública”²¹.

Informação Tática – São os produtos focados sobre alvos e contextos operacionais específicos e que são relevantes para desencadear iniciativas policiais a curto prazo.

Conforme o manual da EPP, as informações podem classificar-se em função da sua natureza, como:

Ordem e Segurança – Estas informações estão relacionadas com o domínio da ordem e segurança pública, onde se pode incluir as manifestações, concentrações públicas de qualquer natureza que possam pôr em causa a ordem e a segurança e a

¹⁸ Bispo, António de Jesus (2004), A Função de Informar. in Coord. A. Moreira, *Informações e Segurança; Estudos em Honra do General Pedro Cardoso*. Lisboa: Prefácio, p. 78

¹⁹ EPP in op. cit, p.5 Mod.3.

²⁰ *ibidem*.

²¹ *ibidem*.

identificação das capacidades e intenções de determinados grupos; a pesquisa e a análise de informação que possibilite à Polícia a identificação das causas e dos problemas que afectam uma determinada comunidade; o conhecimento sobre o grau de ameaça e de risco relativamente a determinadas entidades e locais; o conhecimento de pontos críticos/sensíveis e o conhecimento do perfil genérico de delinquentes de forma a determinar o risco e prioridades de acções policiais.²²

Investigação Criminal – Esta informação está relacionada com a actividade de investigação criminal, onde se inclui, informação sobre um determinado processo-crime, arguidos, suspeitos, modus operandi utilizado, estabelecimentos comerciais envolvidos, introdução do produto do crime, percurso do dinheiro ou percurso do produto estupefaciente²³.

1.4 - Informações de Segurança e Informações Policiais

Relativamente aos conceitos de informações de segurança e informações policiais, estes "situam-se em planos diferentes".²⁴

As informações de segurança de acordo com Torres, "revestem um carácter transversal, incorporando factores macro-económicos, sociais, políticos e culturais, de dimensão regional, nacional ou internacional, destinadas essencialmente a alimentar os órgãos de decisão política ou actividades policiais de elevado nível ou dimensão" e "acabam por integrar um dos produtos finais (outputs) típicos dos serviços de informações"²⁵ - o Serviço de Informações de Segurança (SIS) e o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED).²⁶

O quadro legal português veda às forças e serviços de segurança a prossecução das actividades inerentes dos serviços de informações de segurança,²⁷ reservando esta actividade para o SIS e o SIED. Todavia, esta limitação legal não cria entraves à existência das informações policiais, como tal, as Forças de Segurança desenvolvem

22 idem, p. 6.

23 ibidem.

24 Torres, J. E. (2005), "A Investigação Criminal na PSP - O Modelo Actual e Perspectivas de Evolução ao Encontro do Conceito de Polícia Técnica de Proximidade", in *Estratégia e Gestão Policial em Portugal*, Oeiras, Instituto Nacional de Administração, p. 593.

25 ibidem.

26 Cf. art.º 13º, das alíneas e) e f), da Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, aprovada pela Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterado pelo art.º 1º e enumerado pelo art.º 3º, n.º 2, ambos da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro.

27 Cf. art.º 6º, da Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, aprovada pela Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterado pelo art.º 1º, da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro.

funções próprias de produção de informações, de acordo com as suas competências legais.

As informações policiais, são fundamentais para a actividade policial, Torres caracterize-as como "todas aquelas destinadas à prossecução directa das missões legalmente atribuídas a serviços de natureza policial, sejam elas de nível estratégico ou operativo. São informações que revestem uma natureza instrumental - destinam-se a alimentar os seus órgãos operacionais"²⁸. De um modo mais pragmático, Rui Pereira define-as como, "informações relativas, por um lado à investigação criminal, e por outro, à própria prevenção da criminalidade em geral" e reconhece a sua importância para as Forças de Segurança ao afirmar que "a PSP e a Guarda Nacional Republicana (GNR), são polícias que têm um grande manancial de informação, que resulta de incidentes, de alterações da ordem pública, de denúncias de crimes, e toda essa informação é muitíssimo relevante para a sua actividade"²⁹

De acordo com Clemente as informações policiais decompõem-se em: informações de segurança pública; informações criminais; contra-informações. "As primeiras visam prevenir incidentes de ordem pública e precaver a ocorrência de incivildades, especialmente a produção de delitos criminais, integrando, para tanto, o conhecimento resultante da actividade pré-processual criminal. As segundas inscrevem-se no âmbito da actividade reportada à investigação criminal. As terceiras visam impedir a realização de acções de recolha indevida de informação sigilosa, incluindo o conhecimento do perfil criminal indutivo dalguns delinquentes habituais e o planeamento operacional para cessar ilicitudes identificadas ou obstar à sua emergência cíclica em certas áreas urbanas, por pessoas sem a devida autorização, através nomeadamente, da aplicação de medidas de segurança passiva aos documentos, classificando-os, e do controlo de acesso aos mesmos, por pessoal credenciado."³⁰

Conforme visto, no domínio das informações policiais inserem-se as denominadas informações criminais, as quais estão directamente relacionadas com a função de investigação criminal.

Existe, no entanto, uma certa apreensão sempre que se relaciona as informações e a investigação criminal. Sobre esta questão, Rui Pereira afirma que “ao contrário do

²⁸ Torres *in op.cit.* p. 593.

²⁹ Pereira, R. (2005). *Informações e Investigação Criminal*, in *"I Colóquio de Segurança Interna"*. Coimbra: Almedina. p.14.

³⁰ Clemente *in op. cit.* p. 399.

que se pensa vulgarmente, há inúmeros países democráticos em que há polícias que têm competências em matéria de informações ou serviços de informações que têm competências de investigação criminal. (...) no Norte da Europa e em todos os países nórdicos, há organismos que têm ao mesmo tempo, competências em matéria de investigação criminal e produção de informações. Sucede-se que em Portugal, antes de 1974, existia uma Polícia Política que tinha competências muito vastas (...) por isso mesmo, a opção, quando foi criado o sistema de informações em meados da década de 80 foi separar radicalmente as informações da investigação criminal”.³¹ Apesar desta preocupação “não existe qualquer confusão no ordenamento jurídico entre actividade de informações e de investigação criminal (...) A actividade de informações é exercida pelos serviços de informações legalmente constituídos, em regime de absoluta exclusividade no campo específico da salvaguarda da segurança nacional ou no da garantia da independência nacional, da salvaguarda dos interesses do Estado português e de garantia da segurança interna”.³²

Assim, a lei portuguesa estabelece que "os serviços de informações não revestem natureza policial"³³, como tal, os seus funcionários não podem exercer as actividades específicas "das entidades com funções policiais" portanto, é lhes proibido "proceder à detenção de qualquer indivíduo ou instruir processos penais".³⁴

1.5 - A Produção de Informações

A produção de informações corresponde, tradicionalmente ao ciclo clássico de produção de informações que segundo Clemente, "compreende: a direcção da pesquisa; a captura de dados pretendidos (...); o processamento de dados, em especial a análise e a interpretação (...); a disseminação aos potenciais utentes, externos e internos, e a subsequente exploração. Este ciclo é contínuo e dinâmico."

Não obstante, alguns autores, nomeadamente Ratcliffe³⁵ acrescentam mais um ponto a este ciclo, o feedback e revisão, pois após a apresentação do produto ao decisor terá obrigatoriamente de existir uma fase, onde o consumidor final verifica se estão

³¹ Pereira *in op. cit.* p.15

³² Carvalho, J. S. (2007). Os Limites à Produção de Informações no Estado de Direito democrático. *Segurança e Defesa* n.º2, p. 104.

³³ Raposo, J. (2006). *Direito Policial*, Tomo I, Edições Almedina, Coimbra, p. 89.

³⁴ Cf. art.º 4º, n.ºs 1 e 2, respectivamente, da Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, aprovada pela Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro.

³⁵ Ratcliffe, J. H. (2008). *Intelligence-Led Policing*. Devon, UK: Willan Publishing. p.105

satisfeitas as suas necessidades informacionais. Podendo reiniciar-se todo ou parte do processo em algum dos seus ciclos constituintes, vezes sem conta até estarem satisfeitas as necessidades iniciais. Por este facto é preferido-se adoptar a designação de Grande Ciclo de Produção de Informação (GCPI)³⁶. Este processo é definido como “o conjunto de actividades que integram um processo especial, que se inicia com a necessidade de informação passando pela obtenção de notícias, factos e dados e sua transformação até suprimir essa necessidade e culminando na sua divulgação a quem tem necessidade de a conhecer”³⁷

Assim sendo tem-se um processo com cinco fases:

Direcção e Planeamento (direcção da pesquisa) – O GCPI tem início devido a uma necessidade informacional. Essa necessidade de informação estabelece-se nesta primeira fase e tem origem num determinado problema que as forças policiais querem ver resolvido. É então efectuada uma pergunta ou hipótese que é necessário confirmar ou invalidar, que visa responder aos elementos essenciais de Informação. Após dar essa resposta, é necessário descobrir a intenção e a capacidade de realizarem tais factos. Torna-se então necessário estabelecer os indícios técnicos, que são manifestações teóricas que uma vez verificadas confirmam ou não a hipótese anteriormente levantada. Para levar a cabo este exercício estabelecem-se as áreas de acesso, que são as fontes de informações, ou seja, as pessoas ou locais onde se vai buscar a informação relativa aos indícios técnicos. Quem vai às áreas de acesso verificar a veracidade ou não dos indícios técnicos, são os órgãos de pesquisa. Depois de determinar os indícios técnicos, as áreas de acesso e os órgãos de pesquisa, elabora-se um plano de pesquisa, que é um documento onde estão sintetizadas todas estas questões. O plano de pesquisa é uma ordem de trabalhos, que sempre que possível é reduzido a escrito. Após estes procedimentos elaboram-se ordens³⁸ e pedidos³⁹ sobre aquilo que é necessário fazer.⁴⁰

Pesquisa (captura de dados) - É a exploração das notícias pelos órgãos de pesquisa. É um processo dinâmico e contínuo que passa pela recolha de dados através de meios técnicos.⁴¹ Segundo Shulsky podemos dividir a pesquisa em:

³⁶ vide anexo 1 - Grande ciclo de produção de informação.

³⁷ EPP *in op. cit.*, p. 3, Mod. 4.

³⁸ Para órgãos de pesquisa internos de escalão inferior.

³⁹ Para órgãos de pesquisa internos de escalão superior ou órgãos de pesquisa externos.

⁴⁰ *idem*, p.5 Mod.3.

⁴¹ Como fotografias, escutas telefónicas ou outros métodos que envolvam meios tecnológicos ou de fontes abertas, como é o caso dos jornais, revistas e televisão.

HUMINT – Consiste na recolha de dados através de contacto humano. Na pesquisa humana, Shulsky distingue em dois papéis diferentes os indivíduos envolvidos: um *intelligence Officer*, que está associado a uma agência de informações e uma source, que providencia a informação que é transmitida para a sede do serviço de informações⁴². Pode ser definida por "*reliance on human information sources as opposed to technological surveillance/probing is essential both for political intelligence and police investigations. What it is intended for, how it is used, to whom it is available marks the difference*"⁴³.

Clemente afirma que "parte substancial das informações são obtidas através de pessoas (...), umas vezes fontes de notícias e outras vezes órgãos de pesquisa destas".⁴⁴

TECHINT – É considerada como um grupo de técnicas de tecnologia avançada, em detrimento dos elementos humanos, na recolha de informação. Ultimamente parece apenas limitada pela ingenuidade humana e pelas leis da física, estas técnicas na sua maioria envolvem fotografia de longo alcance e intercepção de ondas electromagnéticas, embora outras fenomenologias sejam exploradas, como é o caso de sinais acústicos.⁴⁵

Fontes abertas – As fontes de notícias podem ser classificadas como, abertas⁴⁶, classificadas, oficiais, privadas, voluntárias, pagas, internas e externas.

Processamento de dados – Após a reunião das várias notícias, dados e factos, é necessário proceder ao seu processamento. Este resume-se num conjunto de operações pelas quais as notícias são transformadas em informações. É nesta fase que produz-se efectivamente as informações válidas. Este processo divide-se em três fases: no registo, que se destina a organizar e categorizar as notícias para posterior utilização; no estudo ou avaliação da notícia⁴⁷; e na interpretação ou análise, que permite determinar o significado de uma notícia relativamente a outras notícias ou informações já existentes e na extracção das conclusões.⁴⁸

⁴² Shulsky&Scmitt *in op. cit.*, p. 11.

⁴³ Blum&Ricks cit in South, N. (2001) "*Informers, agents and accountability: some matters arising from the use of human information sources by the Police and the Security Service*" in Billingsley, R.; Nemitz, T.; & Bean, P. (2001) *Informers: Policing, policy, practice*. UK: Willan Publishing. p. 67.

⁴⁴ Clemente *in op. cit.*, p. 395.

⁴⁵ Shulsky&Scmitt *in op. cit.*, p. 22.

⁴⁶ Compreendem normalmente os meios de comunicação social, as bibliotecas e arquivos públicos, os relatórios públicos, a internet, e todas aquelas que estão disponíveis, sem restrições (Bispo, 2004, p. 90).

⁴⁷ Vide anexo 2 – Avaliação da fonte e notícia.

⁴⁸ EPP *in op. cit.*, p.11 Mod.4

Exploração das Informações – O seu objectivo é apresentar o produto final a quem tem a necessidade de o conhecer, entidades internas ou externas.

Em relação à difusão é necessário salientar um dos princípios basilares das informações, o Princípio da Necessidade de Conhecer⁴⁹. Em todas as etapas hierárquicas, existe uma tendência natural para restringir a informação, em detrimento da distribuição a outros que poderão usá-la convenientemente. Este princípio é muitas vezes mal interpretado e erradamente aplicado, pois possui uma dualidade: a primeira é a necessidade de restringir a informação apenas a quem está devidamente autorizado; a segunda é a obrigação de dar a conhecer a quem tem direito de a aceder.

Ainda dentro da exploração das informações, encontra-se a difusão, que se manifesta na forma como a informação é transmitida e o modo como chega aos destinatários.

Feedback e Revisão – É uma fase que não está incluída no ciclo tradicional, mas tem toda a importância, uma vez que depois de entregue o produto informacional ao seu destinatário, este vai verificar se a informação corresponde à sua necessidade inicial, ou se a necessidade inicial foi alterada. Se o justificar, o decisor solicita ao analista uma nova necessidade e o ciclo volta ao início.

⁴⁹SEGNAC 1 – Capítulo 1, ponto 1.2.2.4. da Resolução de Conselho de Ministros n.º 50/88 de 3 de Dezembro.

2 - Investigação criminal

2.1 - Modelo de organização da IC em Portugal

A investigação criminal pode ser definida como o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, visam averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo⁵⁰

O modelo de organização da IC em Portugal, em relação aos OPC, sofreu uma pequena revolução com a publicação da LOIC (2000). Esta lei atribui à PSP e à GNR, enquanto OPC, a prevenção e a investigação dos crimes cuja competência não esteja reservada à PJ e ainda os crimes cuja investigação lhe seja cometida pela respectiva lei orgânica ou pela AJ (Autoridade Judiciária) competente para a direcção do processo. A LOIC atribuiu competência de investigação à PSP e à GNR, que são “OPC ancestralmente vocacionados para a prevenção e manutenção da ordem e tranquilidade públicas”⁵¹

A LOIC (2000), segundo António Costa, prossegue quatro objectivos fundamentais: "a obtenção de ganhos de eficácia e eficiência no sistema como um todo, especializando a PJ na investigação da criminalidade mais complexa(...); a clarificação do papel que a cada um dos sujeitos processuais cabe e se espera(...); a promoção da coordenação operacional e a partilha de informação e de recursos entre os diversos OPC, visando atingir uma maior eficiência nos sistema; e (...) a minimização de factores de conflito entre instituições e a sedimentação duma cultura de sã cooperação institucional”⁵²

A publicação da LOIC (2008) acarretou uma mudança de paradigma na IC, ficando a PJ com a investigação da criminalidade mais complexa, que exige meios específicos, e ficando a PSP e a GNR com a investigação dos restantes crimes, pressupondo, para isso, uma IC de proximidade.

⁵⁰ Cf. art.º 1º da Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 305/2002, de 13 de Dezembro.

⁵¹ Torres, Matos (2006), “Investigação criminal de proximidade” in *Polícia Portuguesa*, Lisboa, n.º 001 - III Série, p. 27.

⁵² Dr. António Costa cit. in Torres, J. E. (2005), “A Investigação Criminal na PSP - O Modelo Actual e Perspectivas de Evolução ao Encontro do Conceito de Polícia Técnica de Proximidade”, in *Estratégia e Gestão Policial em Portugal*, Oeiras, Instituto Nacional de Administração. p 611.

No âmbito da relação entre os OPC e as AJ, “o modelo de relacionamento entre as autoridades judiciárias e as polícias que o nosso Código Processo Penal (CPP) consagra é, de facto, denominado de «modelo de dependência funcional»”⁵³

Neste modelo estão em causa dois aspectos fundamentais. O primeiro, é de garantir a manutenção da relação entre a actividade policial, nomeadamente de prevenção criminal, e a actividade dos OPC no âmbito do processo penal. O segundo, é de garantir a responsabilização judiciária, em particular do MP – *dominus* na fase do inquérito. A decisão político-legislativa de adopção deste modelo visa assegurar uma unidade de actuação na actividade de investigação (prevenção e repressão) e preservar a responsabilidade, constitucional e legal, face às duas áreas de actuação da polícia.⁵⁴

Não obstante, os órgãos competentes para realizar a IC são os OPC. Assim, o grau de ligação funcional entre as AJ e os OPC dependerá de questões como o tipo de criminalidade que cada polícia processa ou da competência que lhe é atribuída. Outro pressuposto deste modelo é que entre as AJ e os OPC, não se estabelece nenhum tipo de relação orgânica ou hierárquica. A AJ faz a delegação genérica para a realização da investigação aos OPC, mas deixa à livre discricionariedade dos OPC a forma como se vai desenvolver a investigação. Assim, são os OPC que delineiam a investigação de acordo com critérios de legalidade.⁵⁵

2.2 - Quadro Normativo da IC na PSP

A PSP tem por função, de acordo com a sua Lei Orgânica⁵⁶ (LOPSP) e entre outras, desenvolver as acções de IC que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas AJ ou solicitadas pelas autoridades administrativas⁵⁷. Na sequência da publicação da LOPSP, desenvolveu-se uma reestruturação da estrutura interna da DNPS, nascendo o Departamento de Investigação Criminal (DIC)⁵⁸ que funciona na dependência directa da Unidade Orgânica de Operações e Segurança da DNPS, de acordo com o art.º 29.º da LOPSP.

⁵³ Cunha, José Manuel Damião da (2006), “O modelo português: a dependência funcional”, in *Modelos de polícia e investigação*, Vila Nova de Gaia, Gailivro, p. 97.

⁵⁴ *idem*, p. 98

⁵⁵ Calado, A. M. (2009), *Legalidade e Oportunidade na Investigação Criminal*, Lisboa, Coimbra Editora, p. 65.

⁵⁶ Lei n.º 53/2007 de 31 de Agosto que aprova a LOPSP

⁵⁷ Cf. art.º 3.º n.º 2 al. e) da Lei n.º 53/2007 de 31 de Agosto que aprova a LOPSP.

⁵⁸ Cf. art.º 1.º da Portaria n.º 383/2008 de 29 de Maio.

Actualmente, a estrutura da IC da PSP que entrou em vigor no dia 31 de Dezembro de 2009⁵⁹, tem vindo a colmatar algumas das deficiências apresentadas pelo anterior subsistema.

No desenvolvimento da actividade de IC, a PSP, enquanto OPC, actua na dependência funcional da AJ, salvaguardando sempre a sua autonomia técnica e tática. A LOIC (2008) estabelece quais as competências de investigação da PSP e quais são as medidas a adoptar perante conflitos de competência.

Os processos delegados para investigação na PSP assumem uma grande dimensão e a gravidade e complexidade dos tipos de crimes cometidos impuseram uma adaptação, não só orgânica como também funcional da PSP, de forma a responder com eficácia no combate ao crime.

No cumprimento da sua missão, em matéria de IC, e com o predomínio de uma multiplicidade de OPC (de competência genérica ou específica), a PSP, enquanto OPC de competência genérica, deve servir-se da proximidade que tem com a população para obter informação, que de outra forma não conseguia obter. A urbe, enquanto espaço urbano, criminologicamente mais rico é um “terreno propício ao desenvolvimento de uma investigação criminal de proximidade”⁶⁰.

2.3 - O Modelo orgânico-funcional da IC da PSP

O Subsistema de IC da PSP, que vigorou até Dezembro de 2009 e que se devia encontrar implementado em todo o dispositivo, uma vez que foi concebido em 2003, previa uma estrutura que propiciava e facilitava uma coordenação interna eficaz.

O modelo previsto por este subsistema tinha como base princípios fundamentais, que se fossem respeitados e implementados potenciavam tal coordenação. A estrutura e funcionamento do subsistema de IC nas unidades operacionais devia decorrer harmoniosamente da estrutura congénere existente na DNPS⁶¹ (evitando criar

⁵⁹ Despacho nº 20/GDN/2009 da DNPS.

⁶⁰ Torres, Matos (2006), “Investigação criminal de proximidade” in *Polícia Portuguesa*, Lisboa, n.º 001 - III Série, p. 28.

⁶¹ No subsistema que foi instituído em 2003 e vigorou até Dezembro de 2009, ao nível da DN, era previsto um Departamento de Prevenção e IC, constituído por uma Divisão de IC (que tinha como principais funções assegurar a coordenação estratégica e a gestão global da actividade de IC na PSP, definir e difundir normas técnicas relativas à actividade de IC da PSP, assegurar, a coordenação de Investigações concretas entre unidades da PSP e entre estas e entidades exteriores, participar nas estruturas de coordenação de IC - designadamente as que integrem as entidades judiciais e policiais competentes - e processar e difundir a consequente informação, analisar a eventual conexão de processos crime em curso nos diferentes serviços de IC, propondo os necessários procedimentos, identificar os

perturbações ou distorções no canal técnico de IC), assim como devia garantir o princípio da Unidade de Comando na área da IC⁶².

Este subsistema foi inovador no ano de 2003, na medida em que definiu de forma exaustiva os conteúdos funcionais de cada um dos serviços que o compõem e previa uma estrutura de IC que facilitaria a coordenação interna. Porém, o facto de o subsistema nunca ter sido totalmente implementado, deixou graves lacunas no que diz respeito à estrutura de comunicação entre as várias subunidades da IC. Estas lacunas nos canais de comunicação entre as diversas subunidades que o constituíam, nomeadamente, a falta de um canal técnico de comunicação, que ligasse os níveis operacionais da actividade de IC da PSP e o nível estratégico da mesma, provocou constrangimentos no caminho para alcançar a coordenação interna efectiva e eficaz.

Como as Secções de IC (SIC)⁶³, no anterior subsistema, não foram colocadas em prática, conduziu a uma inexistência de ligação entre actividade operacional de IC desenvolvida pelas Esquadras de IC (EIC) e os respectivos Comandos (Distritais e

processos crime cuja investigação envolva ou deva envolver mais do que um serviço de IC da PSP, propondo os necessários procedimentos e assegurar a partilha de informação criminal entre as diferentes unidades), por uma Divisão de Polícia Técnica (que tinha como principais funções apoiar as acções de inspecção e identificação judiciária desenvolvidas pela unidades operacionais, reforçar a capacidade de apoio técnico e pericial às Subunidades, estabelecer-se como elo de ligação entre as unidades operacionais e o LPC e/ou PJ), por uma Divisão de Prevenção Criminal (à qual cabia organizar acções de informação e sensibilização da população destinadas a fomentar a prevenção geral e a reduzir o número de vítimas de crimes e acompanhar as acções e operações que visem prevenir condutas e comportamentos anti-sociais e delituosos) e por um Gabinete de Estudos e Apoio (transversal às três Divisões, que acompanha as decisões judiciais atinentes a operações e investigações policiais, bem como procede à análise da jurisprudência relevante do âmbito criminal, de forma a criar e alimentar constantemente doutrina e as metodologias de intervenção adequadas). (Cf. Circular DEPIPOL N.º 1719/2003, de 04 de Agosto de 2003).

⁶² O subsistema tinha ainda como princípios: garantir a coordenação das operações e de investigações entre as diferentes Subunidades do Comando Policial em questão, garantir o funcionamento das unidades de informações para processamento, análise e difusão de informação, assegurar a pesquisa sistemática de notícias por meios abertos e encobertos, de acordo com as necessidades do Comando, proporcionar capacidade de intervenção imediata aos Comandantes das Subunidades destacadas (ao nível da prevenção e reacção criminais), garantir a realização das diligências de maior visibilidade que lhe sejam acometidas pelo canal hierárquico, propiciar uma capacidade imediata de mobilização de meios humanos e materiais suplementares para ocorrências e necessidades extraordinárias (gestão flexível dos meios), evitar o distanciamento do efectivo afecto a tarefas de IC da realidade sócio-criminal, adaptar-se a uma realidade de máxima coordenação entre OPC, nomeadamente o SIIC Global e garantir a flexibilidade, a coerência e a continuidade do sistema.

⁶³ Apesar de no anterior subsistema de IC estarem previstas as SIC, estas não foram constituídas no Comandos Distritais e Regionais, ficando a ideia apenas no papel. Estas SIC tinham como missão assumir a direcção de toda a IC desenvolvida pela PSP na área do Comando. Para tal estava previsto que fossem dotadas de uma Unidade Regional de Informações Criminais (URIC) e integrassem (tal como as DIC dos Comandos Metropolitanos) uma Brigada de Serviço Permanente (BSP), uma Unidade de Polícia Técnica (UPT), uma Brigada de Pesquisa de Notícias (BPN), uma Secção de Apoio Geral e a uma Secção de Registo e as EIC.

Regionais) e, concomitantemente, entre o respectivo Comando e o nível estratégico da DNPSP, provocando uma quebra na comunicação que afectava a coordenação interna. Hodiernamente, o nível estratégico da IC da PSP é assegurado pelo DIC da DN que é responsável pela coordenação nacional da IC da PSP.

O Despacho n.º 20/GND/2009, veio estipular a estrutura de comando das diversas unidades territoriais, nas suas diversas áreas de actuação (ex: segurança privada, armas e explosivos, IC, policiamento de proximidade) de acordo com os seguintes princípios enformadores: estruturar as subunidades policiais de forma coerente com a DN, implementar uma filosofia de flexibilidade e de acumulação de funções, definição dos serviços que englobam a área operacional e a área de apoio nos Comandos e estabelecer a existência de canais técnicos que liguem os diferentes níveis do dispositivo orientados para a mesma área (ex: IC, segurança privada, armas e explosivos).

O Despacho n.º 20/GDN/2009 tem o intuito de suprimir algumas das lacunas no subsistema de IC da PSP, procedendo à criação de um Núcleo de Investigação Criminal (NIC) nos Comandos Regionais e Distritais e à reestruturação das DIC dos Comandos Metropolitanos, fazendo um reajustamento das suas estruturas.

É de realçar que este NIC não foi criado nos Comandos Metropolitanos, devido ao facto de, certamente, nestes existirem as DIC, responsáveis pela actividade de IC de todo o Comando.

No que concerne às EIC, estas são constituídas, de acordo com o Despacho n.º 20/GDN/2009, por um Comandante, um Adjunto, uma Brigada de IC (BIC) que comporta Equipas de IC (caso existam), uma Brigada de Prevenção Criminal (BPC), uma Unidade Local de Informações Criminais (ULIC) e uma Equipa de Apoio. Nas esquadras destacadas de competência genérica mantêm-se uma BIC dotada de Equipas de IC e uma Equipa de Apoio.

2.4 - As Informações na Investigação Criminal

A actividade regular das polícias visa defender a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos consubstanciando, ela mesma, uma fonte de informação de grande riqueza.

As polícias possuem um vasto manancial de informações relevantes, não só para a actividade de IC, mas também para a segurança em sentido amplo, interna e externa.

Portanto seria “um lamentável equívoco, supor que não existe relação alguma entre informações e investigação criminal”⁶⁴

As informações têm um papel decisivo na IC, por um lado, porque permitem a apresentação da prova imprescindível para confirmar ou não a prática de um facto ilícito e, por outro, porque contribuem para a prevenção criminal em sentido amplo.⁶⁵

As informações só por si não resolvem investigações, é necessário efectuar uma análise das mesmas para que se tornem uma verdadeira ajuda da IC. “É com a análise de informações criminais que as informações ganham uma importância fundamental no auxílio à investigação criminal.”⁶⁶ A análise criminal tem como principais objectivos: identificar casuais ligações entre ilícitos criminais semelhantes, desvendar o percurso dos suspeitos (antes, durante e após a prática do delito), compreender as associações criminosas e estudar os padrões de criminalidade.

Assim sendo, a informação de natureza criminal é aquela que apresenta a propensão de constituir prova no processo penal. Para Frank Demot “(...) a informação essencialmente judiciária tem por vocação a prestação de prova num processo penal”⁶⁷.

Para Fernandes, “as informações de natureza criminal destinam-se, entre outras, a servir de base à condução da investigação e a auxiliar a tomada de decisão sobre as tácticas e as técnicas a utilizar no âmbito de uma determinada investigação criminal. A sua importância é fundamental para a actividade de investigação criminal, sendo tal importância reconhecida pela LOIC ao criar um Sistema Integrado de Informação Criminal (SIIC)”⁶⁸.

Sobre o SIIC, a Lei n.º 73/2009 de 12 de Agosto vem esclarecer que este, previsto na LOIC (2000), não corresponde a uma base de dados única, mas sim a uma Plataforma para o Intercâmbio de Informação Criminal (PIIC) que assegure o intercâmbio de informação criminal e uma efectiva interoperabilidade entre sistemas de informação dos OPC. De acordo com o art.º 4.º da Lei n.º 73/2009 de 12 de Agosto, cabe à PIIC

⁶⁴ Pereira, R. (2005). Informações e Investigação Criminal, in “I Colóquio de Segurança Interna”. Coimbra: Almedina.

⁶⁵ Medeiros, R. (2002), Estudo Exploratório das Informações na PSP, Separata Revista Portuguesa, II Serie, nº 134, p. 15.

⁶⁶ Sousa, Pedro M. L. Lourenço de (2007), “A análise de informações como contributo para que o Ministério Público ultrapasse uma certa passividade durante a fase preparatória do processo” in *Estudos de Homenagem ao Juiz Conselheiro António da Costa Neves Ribeiro*, Lisboa, Almedina. p 221.

⁶⁷ Demot, F. (1999). “O Sistema de Informações Schengen: a importância da cooperação entre os Estados”, in *Os Direitos dos Cidadãos Face aos Sistemas de Informação Policial*, Lisboa, C. N. Dados. p. 49.

⁶⁸ Fernandes, Luís; Valente, Manuel (2005), *Segurança Interna - Reflexões Legislação*, Almedina, Coimbra. p. 36.

assegurar a componente da segurança, uma interface de acesso uniforme para cada OPC, uma componente técnica de apoio aos interfaces e ao acesso à informação e uma componente de indexação, pesquisa, e relacionamento de dados.

Assim, o SIIC constitui um instrumento essencial para garantir o fluxo de informações entre os OPC. Este proporciona: a reunião de toda a informação criminal, produzida por todos os OPC, potenciando a análise criminal da mesma; Uma coordenação da IC desenvolvida pelos vários OPC, suprimindo duplicações de investigações e consequentemente de meios (humanos e materiais) relevando as áreas de conflito de investigações; a maximização e rentabilização das informações produzidas pelos OPC; e a extracção de estatísticas integrais, que permitirão aos níveis estratégicos uma visão global da criminalidade, auxiliando, assim, a escolha do rumo para cada um dos OPC⁶⁹.

Não obstante, de todas estas mais valias deste Sistema, a sua implementação ainda não foi estabelecida, deixando uma lacuna no combate à criminalidade como refere Braz: “a centralização da informação criminal numa base de dados única e partilhada, o SIIC – requisito inquestionável de eficácia e de racionalidade no combate à delinquência - continua por regulamentar, desenvolvendo entretanto cada OPC sistemas de informação criminal próprios, o que simplesmente significa um relevante desperdício e uma triplicação de custos e encargos de implementação e exploração, mantendo-se uma situação anacrónica que a todos limita⁷⁰”.

⁶⁹ Hipólito, Ana (2010), Coordenação da Investigação Criminal - Dos Mecanismos de Coordenação Existentes na PSP, entre os Órgãos de Polícia Criminal de Competência Genérica e na União Europeia, Dissertação Final de Licenciatura em Ciências Policiais, ISCP SI, Lisboa. p. 48.

⁷⁰ Braz, José (2006), “Política criminal e sistemas de coordenação da investigação criminal” in *Polícia e justiça, Serie III, nº8*, p. 209.

3 - Modelos de Policiamento

3.1 - A Importância de um Modelo de Policiamento

Na demanda de respostas eficazes às preocupações e aos medos dos cidadãos, nomeadamente, a criminalidade e o sentimento de insegurança, assistiu-se nos últimos anos ao desenvolvimento de um conjunto de tácticas⁷¹ e de técnicas⁷² de intervenção policial, devidamente enquadradas nos Modelos de Policiamento, as quais decorrentes do objectivo de aumentar a eficácia policial.

Segundo Hugo Guinote “um Modelo de Policiamento surge para as Forças de Segurança como parte de um processo naturalmente contínuo, desde uma ideia de um decisor político até ao acto material de policiar”⁷³

Nesta base, Ferreira defende que um Modelo de Policiamento traduz fundamentalmente a filosofia e a estratégia da organização, que no caso da PSP, se consubstancia na forma de policiamento, visando a abordagem da prevenção criminal e das demais atribuições da organização policial⁷⁴.

Para complementar este raciocínio, Guinote é da opinião que um Modelo de Policiamento, não é mais do que a estratégia concebida para alcançar os objectivos, obedecendo às ideias dos decisores. Refere ainda que, no caso de um Modelo de Policiamento, a estratégia deverá ser correctamente adaptada à realidade, e sobretudo, construída de forma a abarcar as diferentes variáveis que são equacionadas nos complexos cenários da Segurança Interna, o que é fundamental, uma vez a necessidade de uma actuação policial ser ajustável⁷⁵.

⁷¹ Segundo Fiães Fernandes, “o vocábulo táctica derivará do grego taktika, tendo o significado de arte de dispor o exército. A taktika derivará de taktos com o significado de ordenado. Assim é possível vislumbrar-se a acção táctica como acção de comando e, ao mesmo tempo, de execução”. cit in Fiães Fernandes, L. M. (2004). Sun Tzu. A arte (e a ciência) da polícia. in Volume Comemorativo 20 anos ISCPSI, coord. Germano Marques da Silva; Manuel Monteiro Guedes Valente, Almedina, Coimbra. p. 341.

⁷² Para Hugo Guinote, este termo é o “modo como as tácticas são executadas. Deste modo, poderemos ter dois tipos principais de técnicas: as empregues em acções de terreno, as técnicas operacionais. Contudo, e em simultâneo, pode o elemento policial fazer uso de técnicas que o auxiliam ao nível da metodologia utilizada no desempenho da actividade, ou seja, técnicas conceptuais. Sendo que as que versam de modo privilegiado sobre a realidade policial, podemos restringi-las à definição de técnicas Conceptuais Policiais”. cit. in Silva, A. R. (2008). *A Aplicabilidade do Policiamento Orientado Pelas Informações no Modelo Integral de Policiamento*, Dissertação de Licenciatura. Lisboa: ISCPSI. anexo 3.

⁷³ *ibidem*.

⁷⁴ Ferreira, C. (2000). *Globalização dos novos modelos de policiamento*. Lisboa: ISCPSI. p. 2

⁷⁵ Guinote in op. cit. Silva (2008) p.12.

Simultaneamente, torna-se importante distanciá-lo de um outro conceito, o Modelo de Polícia. Oliveira salienta que, embora não existindo modelos "puros"⁷⁶, na medida em que não é viável a orientação em exclusivo de um modelo para somente uma valência, estes traduzem a forma como uma Polícia se organiza estruturalmente.

3.2 - O Modelo de Policiamento Profissional ou Tradicional

O Modelo Tradicional de Polícia surge nos Estados Unidos da América (EUA) no início do século XX, com a finalidade de acabar com problemas de liderança nas forças policiais, com corrupção, a ameaça da proliferação de justiceiros e a excessiva discricionariedade na aplicação da lei por parte dos seus agentes. Perante tal cenário foi implementada uma reforma⁷⁷ que tinha como base dez princípios fundamentais, que assentavam na nomeação de responsáveis policiais independentes e competentes; por uma aposta na formação; por uma melhoria de salários; a par da rentabilização dos mais recentes meios tecnológicos direccionados para o serviço policial.⁷⁸

Esta aposta nos meios tecnológicos, com a introdução do rádio emissor/receptor e o automóvel, proporcionaram uma autonomia e flexibilidade, traduzida na criação de um número de resposta ou de emergência às solicitações do público.

A rápida resposta passa a ser o paradigma do Modelo de Policiamento Profissional. As acções policiais são meramente reactivas, com o objectivo de responderem o mais rapidamente possível aos acontecimentos, logo que eles surjam⁷⁹. Muito embora, esta aposta nos meios tecnológicos e na reacção criminal, causa e desenvolve um afastamento e isolamento da instituição policial e a comunidade⁸⁰.

De acordo com Fiães Fernandes este modelo implica: uma "distribuição uniforme dos recursos policiais pela área de responsabilidade"; uma acção policial "baseada essencialmente em respostas de natureza reactiva"; uma natureza genérica e uniforme das tácticas e técnicas de intervenção da polícia; a distribuição geográfica dos

⁷⁶ Oliveira, J. F. (2006). *As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento - A emergência do policiamento de proximidade*. Coimbra: Almedina. p. 98.

⁷⁷ Em 1929 foi criada pelo Presidente Herbert Hoover a *National Commission on Law Observance and Enforcement*, uma comissão encarregue de levar a cabo a reforma na Polícia norte-americana.

⁷⁸ cf. Trojanowicz & Buquereaux *cit in* Oliveira, J. F. (2006). *As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento - A emergência do policiamento de proximidade*. Coimbra: Almedina. p. 113.

⁷⁹ *idem* p. 114.

⁸⁰ *ibidem*.

meios de patrulhamento através de "giros"; e a resolução dos incidentes é efectuada primordialmente pelo poder coercivo da lei.⁸¹

O mesmo autor, citando Weisburd e Eck⁸², refere que a este modelo encontram-se associadas um conjunto de tácticas policiais, que serão seguidamente descritas:

a) "Aumento do número de elementos policiais" - A aplicação desta táctica é baseada na premissa de que o aumento do número de elementos policiais irão implicar uma redução da criminalidade e do sentimento de insegurança. Muito embora, os estudos sobre esta hipótese são contraditórios e não conseguem distinguir se as consequências são resultado do aumento do número de polícias ou das mudanças das tácticas e técnicas policiais. No entanto, os estudos sugerem que a ausência de polícia pode levar a um aumento da criminalidade.⁸³

b) "Patrulhas aleatórias de carácter preventivo em toda a área de responsabilidade" - Sendo uma das tácticas mais utilizadas, as provas científicas mostram-se muito reduzidas sobre os efeitos na prevenção e na redução do sentimento de insegurança.⁸⁴

c) "Reacção rápida às solicitações" - Hipoteticamente se a polícia chegar ao local do crime rapidamente, terá maior probabilidade de deter os seus autores. Muito embora, os estudos apontam que essa hipótese não se concretiza quanto à redução da criminalidade nem quanto à probabilidade de detenção de infractores.⁸⁵

Como consequência desta forte aposta na reacção, a recolha e análise de notícias são limitadas apenas aos próprios incidentes, isto é, sem ocorrências não há recolha de notícias, sendo descuradas por completo as origens dos problemas. Como tal, desenvolve-se uma filosofia orientada para a reacção, onde os fins justificam os meios, uma vez que os esforços estão concentrados na capacidade de resposta, o que se traduz num completo desprezo pela prevenção e resolução da origem dos problemas⁸⁶.

d) "Aplicação generalizada de «follow-up» na investigação de crimes" - Esta táctica incide na hipótese de que uma melhoria generalizada na taxa de resolução de

⁸¹ Fiães Fernandes *in op. cit.* p. 348.

⁸² Weisburd & Eck *cit in* Fiães Fernandes, L. M. (2004). Sun Tzu. A arte (e a ciência) da polícia. in Volume Comemorativo 20 anos ISCPSI, coord. Germano Marques da Silva; Manuel Monteiro Guedes Valente, Almedina, Coimbra. pp. 348.

⁸³ *ibidem*.

⁸⁴ *idem*, p.349.

⁸⁵ *ibidem*.

⁸⁶ Murphy *cit in* Oliveira, J. F. (2006). *As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento - A emergência do policiamento de proximidade*. Coimbra: Almedina. p. 114.

crimes contribui para a dissuasão dos criminosos. Não existindo actualmente, estudos que comprovem que uma melhoria das técnicas de investigação policial causem um impacto directo sobre a criminalidade e o sentimento de insegurança.⁸⁷

e) "Policiamento de tolerância zero" - Baseado na aplicação intensiva da lei, partindo-se do pressuposto que a detenção constante de indivíduos por "pequenos crimes" e comportamentos anti-sociais leva a uma diminuição dos crimes mais graves. Não havendo actualmente provas desta relação.⁸⁸

f) "Identificação de suspeitos e operações de «auto-stop»" - Os resultados são mistos em relação ao contributo da identificação de suspeitos para a redução de alguns tipos de crimes, tendo um impacto maior na redução de crimes relacionados com comportamentos anti-sociais. Em relação às operações não se notam diferenças significativas na redução de criminalidade nas zonas onde são realizadas com as zonas onde não se realizam.⁸⁹

Este tipo de modelo foi-se mantendo até às décadas de 60 e 70, altura em que o modelo Tradicional/Profissional começa a ser contestado. O questionamento deste modelo deveu-se ao facto de esta época ser marcada por diversas transformações sociais, as quais revelaram a incapacidade de adaptação deste modelo. As mudanças sociais traduziram-se pelo despoletar dos fenómenos migratórios, após o período II Guerra Mundial, resultando na degeneração da qualidade de vida, no aumento da desigualdade social, no enfraquecimento da estrutura familiar, no alastramento da pobreza e crime, bem como, por diversos protestos, entre os quais, manifestações a favor da emancipação e movimentos cívicos e anti-racistas. Este tipo de movimentos conduziu a confrontos com as forças policiais, sendo que, a Polícia não teve capacidade de os prever, dado ao afastamento da comunidade e da inexistência de elos de ligação que lhe permita a recolha de informação, devido em grande parte ao isolamento da Polícia nos carros de patrulha⁹⁰.

A pressão dos órgãos de comunicação social e da opinião pública em geral, no sentido de uma profunda reforma do modo de actuar da Polícia, teve inerentes repercussões políticas. A classe política acedeu à vontade do povo e implementou um

⁸⁷ Fiães Fernandes *in op. cit.* p. 349.

⁸⁸ *idem*, p.350.

⁸⁹ *ibidem*.

⁹⁰ Baseado nos apontamentos pessoais da disciplina de Tática das Forças de Segurança (Modelos de Policiamento), leccionada pelo Sr. Comissário Hugo Guinote, no ISCPSI no ano lectivo 2009/2010.

discurso de mudança, anunciando uma Polícia mais humana e mais próxima dos cidadãos. Começava-se a encaminhar para o modelo que consubstanciaria a mais profunda reforma policial desde o profissionalismo dos anos 30, o Modelo Comunitário de Polícia⁹¹.

3.3 - O Modelo de Policiamento Comunitário ou de Proximidade

Face aos acontecimentos na década de 60 e 70 e à incapacidade de ajustamento do Modelo de Policiamento Profissional/Tradicional às transformações sociais, constatou-se ser imprescindível repensar a forma de actuação policial, realçando a emergência da criação de Modelo de Policiamento que privilegie o contacto com a população, a criação de parcerias e mediação entre todos os actores locais, em suma, a sensibilização da necessidade da participação activa de toda a comunidade, como partes interessadas, de forma a encontrar uma solução para o problema da criminalidade.

A estratégia policial considerada outrora eficaz deixou de o ser, surgindo o Modelo comunitário, como resposta pela procura de métodos mais eficazes. Este Modelo de Policiamento pode ser designado por duas formas, ou seja, *Community Policing*, conceito adoptado pela escola Anglo-Saxónica (ingleses, americanos e canadianos), ou *Police de Proximité*, designação abraçada pela escola Francófona (Franceses e Belgas). Autores como Oliveira⁹² e Barbara Jankowski⁹³ (cit. por Lousa, 2006) defendem que não existem alterações significativas entre estes modelos, embora o papel que as forças policiais e os cidadãos desempenham nestes dois modelos são diferentes.

No *Community Policing* ocorre uma partilha de competências entre forças policiais e cidadão comum, enquanto na *Police de Proximité* é o Estado através das forças policiais que assume todas as tarefas no processo, sem prejuízo da realização das parcerias, mas nunca abdicando das competências que lhe cabem por lei²¹. Assim e partilhando-se a opinião dos autores anteriormente referidos, considera-se que, a essência dos modelos é a mesma, daí a utilização dos dois conceitos ao longo do presente trabalho.

⁹¹ Ferreira, C. (2000). *Globalização dos novos modelos de policiamento*. Lisboa: ISCPSI. p. 34.

⁹² Oliveira in op. cit. p. 115

⁹³ Jankowski cit. in Lousa, T. M. (2006). *Intervenção Policial em Bairros problemáticos - Estudo Exploratório, Bairro do Condado (Zona J de Chelas)*. Lisboa. ISCPSI

Não é tarefa fácil adoptar um só conceito para definir estes policiamentos, pois como menciona Oliveira, estes envolvem várias dinâmicas sociais, organizacionais e culturais. No entanto, seguimos a definição do mesmo autor, que é influenciada por Trojanowicz, Buquereaux, Dieu e Bayle, quando define o Policiamento de Proximidade como “uma estratégia, de natureza essencialmente proactiva, que se apoia no trabalho de parceria e tem por objectivo, através da presença dos elementos policiais sobre o terreno, obter a co-responsabilização de todos os actores (formais e informais) nas tarefas da segurança. Pretende ainda, um melhor conhecimento recíproco junto da população, tendo em vista a optimização do trabalho da Polícia sobre determinado território, em termos de eficácia de imagem e custos”⁹⁴

Não obstante vários autores identificarem um conjunto de preceitos gerais atribuídos à estratégia comunitária, salientamos algumas características no âmbito das informações e que são identificadas por Normandeau e Leighton:

- (...) “A Polícia adopta uma estratégia de consulta permanente à comunidade, permitindo estabelecer programas de acção perfeitamente adaptados às necessidades locais;
- Tem uma atitude pró-activa. Prevê e antecipa-se, circunscrevendo os problemas relativos ao crime e à desordem ao nível local. Tendo em conta esse objectivo, a polícia utiliza um sistema de vigilância e de previsões que faz apelo à participação da comunidade local. A vigilância efectua-se, em parte, pela análise das tendências criminais locais;
- As infracções ocorridas numa determinada zona são devidamente classificadas e ordenadas, sendo dadas a conhecer aos responsáveis policiais da área abrangida. Os delitos são sectorizados e definidos os pontos quentes;
- Que o sucesso da Polícia depende, em parte, da maneira como o pessoal policial gere a informação. A boa gestão alcança-se através do princípio da polícia interactiva que, de forma regular e recíproca, troca informações com os membros da comunidade, através de contactos e redes oficiais”⁹⁵.

A implementação deste modelo vem solucionar diversos problemas inerentes ao Modelo Profissional, no entanto, também lhe são apontados pontos fracos. Segundo

⁹⁴ Oliveira *in op. cit.* p. 115.

⁹⁵ Normandeau e Leighton cit. *in* Oliveira, J. F. (2006). *As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento - A emergência do policiamento de proximidade*. Coimbra: Almedina. p. 122.

Dieu e Mignon, um dos problemas passava logo pelos Agentes policiais, dada a representação social que fazem da sua profissão, mais associada à intervenção reactiva, no combate ao crime, vêem o trabalho de prevenção e colaboração com o cidadão, como um serviço fora da esfera das suas competências, criando assim uma resistência à aceitação desta filosofia comunitária⁹⁶.

A resistência à mudança é inevitável durante o processo de modificação, uma vez que os elementos podem-se sentir ameaçados. Estas resistências aumentam quando não há uma percepção correcta das causas da mudança. No caso do Policiamento de Proximidade, estas resistências aumentam, se este tipo de policiamento for confundido com o assistencialismo ou com um policiamento suave. Esta resistência pode ainda dever-se à nova abordagem policial, atendendo ao facto que, a comunicação é um elemento essencial neste tipo de policiamento⁹⁷.

3.4 - O Policiamento Orientado pelo Problema

No final da década de 1970 a comunidade científica virou-se para a actividade policial, o que resultou na produção de vários estudos⁹⁸ que colocaram em causa as práticas policiais que vigoravam até à data⁹⁹.

Nas últimas duas décadas o POP cimentou-se, sendo definido por Herman Goldstein como uma abordagem ao policiamento em que os objectos da actividade policial, crimes ou actos de desordem, são agrupados num conjunto de semelhantes para depois serem sujeitos a uma análise detalhada, na esperança de que um maior conhecimento sobre cada problema¹⁰⁰ conduza à descoberta de uma nova e mais eficaz abordagem. O problema apresenta-se assim, como o ponto de partida para a actividade policial¹⁰¹

Segundo Goldstein, o POP "in a narrow sense, it focuses directly on the substance of policing, on the problems that constitute the business of the police and on

⁹⁶ Dieu e Mignon cit. in Oliveira, J. F. (2006). *As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento - A emergência do policiamento de proximidade*. Coimbra: Almedina. p. 123.

⁹⁷ Assistance, B. o. (1994). *Understanding Community Policing*. Washington Dc: Bureau of Justice Assistance. p 32.

⁹⁸ Aponta-se os estudos desenvolvidos por Goldstein e pelo Police Executive Research Forum, conduzido por William Spelman e John E. Eck nos Estados Unidos da América, como responsáveis pela génese do POP. Oliveira in op. cit. p.126.

⁹⁹ Goldstein, H. (1990). *Problem-Oriented Policing*. EUA: McGraw-Hill. p. 15

¹⁰⁰ Para o autor este conceito refere-se a algo preocupante ou causador de algum tipo de mau-estar aos cidadãos e não somente à Polícia (ou sistema judicial).

¹⁰¹ *idem*, pp. 29-42.

how they handle them”¹⁰². O mesmo autor defende que a Polícia deve dedicar uma parte dos seus esforços na identificação e análise de problemas relacionados com o crime e sentimento de insegurança, delineando posteriormente uma resposta adequada e dirigida mais para as suas causas do que para os sintomas, de forma a obter resultados duradouros.

Ratcliffe alerta para o facto de alguns autores sugerirem que o POP se integra na definição do Policiamento Comunitário¹⁰³. No entanto, sendo possível a aplicação do POP sem a integração da comunidade, quer na definição dos problemas ou na implementação de medidas destinadas à sua resolução, pode resultar num afastamento entre a Polícia e a sociedade, o que se traduziria entre outras dificuldades já verificadas no Modelo de Policiamento Profissional, num desconhecimento das reais necessidades da população¹⁰⁴.

Não obstante a importância de uma resposta imediata e eficaz às ocorrências, o POP pretende estudar o problema a fundo, não se limitando a dar resposta directamente ao problema em si, mas procurando as causas que o originaram, sujeitando-se todos os elementos intervenientes a uma análise detalhada. Para tal aparece associado ao POP, novas metodologias de análise, como o método SARA¹⁰⁵.

Com o POP, as próprias metodologias potenciam o processamento de informação necessária para a produção de informações policiais, as quais assumem uma maior importância para o sucesso integral da resolução. A sua própria filosofia a isso obriga, uma vez que para se fazer um correcto diagnóstico dos problemas e das suas características, torna-se necessário o desenvolvimento de um esforço de pesquisa sistemático e estruturado, por parte dos elementos policiais, tendo em vista o auxílio à tomada de decisão relacionada com o delinear de respostas coerentes, que actuem sobre as causas dos problemas identificados¹⁰⁶.

¹⁰² *idem*, p. 32

¹⁰³ Ratcliffe, J. H. (2008). *Intelligence-Led Policing*. Devon, UK: Willan Publishing. p. 70.

¹⁰⁴ Ferreira *in op. cit.* p. 43.

¹⁰⁵ Metodologia introduzida na comunidade policial por John Eck e William Spelman em 1987, consiste em quatro etapas: **Scanning** (Diagnosticar); **Analysis** (Análise); **Response** (Resposta); **Assessment** (Avaliação) (Ratcliffe, 2008, p. 30).

¹⁰⁶ Pestana *in op. cit.* p. 23.

3.5 - O Policiamento Orientado pelas Informações

O termo *Intelligence-Led Policing* teve a sua origem na Grã-Bretanha, mais concretamente no *Kent Constabulary*¹⁰⁷, sob a orientação de Sir David Phillips. A conjuntura actual verificada em Portugal é algo semelhante à do Reino Unido, aquando do surgimento do POI no início dos anos noventa, o aumento da criminalidade, do elevado sentimento de insegurança, a par da necessidade de contenção na despesa pública, decorrente da existência de uma recessão económica, obrigou a uma maior produtividade da Polícia.

O relatório publicado em 1993, efectuado pela *Audit Commission Report*: “*helping with enquiries – tackling crime effectively*”¹⁰⁸, recomendava um aumento do uso das informações policiais, a fim de se utilizarem os escassos meios de forma efectiva e eficiente, na prevenção e detecção de crimes. Em 1997 *Her Majesty Inspectorate of Constabulary “Policing With Intelligence”* do *Home Office*, veio reforçar a implementação do POI e alargar a sua disseminação¹⁰⁹. Segundo Ratcliffe o POI é “*a business model and managerial philosophy where data analysis and crime intelligence are pivotal to an objective, decision-making framework that facilitates crime and problem reduction, disruption and prevention through both strategic management and effective enforcement strategies that target prolific and serious offenders*”¹¹⁰.

Pedro Clemente defende que o “POI constitui um eixo do Policiamento Comunitário e centra a atenção no criminoso activo ou habitual, recorrendo às fontes abertas; à gestão dos pontos quentes e dos tempos quentes de crimes e desordens no espaço público e aplica medidas de prevenção, preferencialmente enquadradas no contrato social de segurança”¹¹¹.

Resumindo, pode-se afirmar que o POI: (1) É uma técnica conceptual policial, com uma filosofia organizacional; (2) Pretende reduzir os índices da criminalidade,

¹⁰⁷ “Um dos 22 condados nos quais se divide a Polícia de Inglaterra, que desenvolveu o conceito em resposta ao forte crescimento de crimes contra o património no início dos anos de 1980 e quando os orçamentos para as polícias estavam a diminuir. Acreditava-se que um pequeno número de pessoas era responsável por uma grande percentagem de crimes. Deste modo, consideraram que a Polícia deveria focalizar-se nos crimes mais frequentes nas suas áreas de jurisdição”(Silva *in op. cit.* p.20).

¹⁰⁸ Uma Comissão independente e responsável pelo uso eficaz e eficiente do dinheiro público no Reino Unido.

¹⁰⁹ Ratcliffe *in op. cit.* p.83

¹¹⁰ *idem*, p. 89.

¹¹¹ Clemente, Pedro Lopes (2007), “As informações policiais – PALIMPSESTO”, in *Estudos de homenagem ao Juiz Conselheiro António da Costa Neves Ribeiro: in memoriam*, Coimbra, Almedina,

melhorar a actividade de prevenção e desestabilizar a acção dos autores da prática de crimes; (3) Tem uma abordagem de gestão desde o topo para a base da estrutura policial¹¹²; (4) Utiliza as informações policiais para orientar os recursos de forma objectiva; (5) Foca a abordagem da actividade policial para a identificação e detenção de indivíduos que se dedicam à prática continuada de ilícitos¹¹³.

Pelo que a simples troca de informação não é POI, sendo que as Esquadras e Divisões que fazem esta partilha, não estão necessariamente a praticar POI. No entanto uma boa comunicação e partilha de informação, certamente que irá potenciar os resultados, mas o importante é a existência uma cultura de informações¹¹⁴.

Ratcliffe discorda dos vários autores que afirmam que as Forças de Segurança têm vindo a fazer POI há muito tempo. Pois as informações sempre foram utilizadas na Polícia, mas só em determinadas situações e não como um planeamento estratégico¹¹⁵.

3.6 - O Programa Integrado de Policiamento de Proximidade

Depois de uma abordagem ao Modelo Profissional e a evolução para o Modelo Comunitário, estão reunidas as condições para analisar a realidade portuguesa.

Na década de 90, a segurança e a prevenção criminal passam a ser os temas centrais dos discursos dos políticos Portugueses, contudo é apenas no XIII Governo Constitucional que “se verifica uma crescente atenção à prevenção da criminalidade nos vários programas do Governo (...). É também com o XIII governo Constitucional que se inicia a actualização do modelo de policiamento português e o lançamento de programas de policiamento orientados para a especificidade dos problemas urbanos e suburbanos (...) Nestes programas de natureza eminentemente preventiva destaca-se o reforço do Programa Escola Segura e o lançamento de novos Programas como, por exemplo o Programa Idosos em Segurança”¹¹⁶. É no contexto do programa do XVII Governo Constitucional¹¹⁷, que é conceptualizada a filosofia de proximidade, com a

¹¹² Top-down management approach.

¹¹³ Ratcliffe *in op. cit.* p.87.

¹¹⁴ *idem*, p. 130.

¹¹⁵ *idem*, p. 88.

¹¹⁶ Fernandes, Luís; Valente, Manuel (2005), *Segurança Interna - Reflexões Legislação*, Almedina, Coimbra. p. 38.

¹¹⁷ “A diminuição da criminalidade constitui o objectivo a alcançar mediante uma política que, articuladamente, combata as causas e as consequências do crime. (...) Ao nível do combate às consequências, um policiamento mais visível e eficaz, de integração e proximidade, orientado para a

criação da Directiva Estratégica n.º 10/2006 de 15 de Maio. Com esta directiva a PSP avançou para a implementação do PIPP, inicialmente como projecto-piloto e actualmente como uma forte aposta¹¹⁸.

Este programa marca uma nova era da PSP, podendo-se dizer que é um programa com cariz reformador, no sentido da modificação da actuação policial, a qual é pautada pelos princípios do Policiamento Comunitário e exige uma mudança de mentalidades¹¹⁹ na instituição policial, essencial para o sucesso desta iniciativa.

Segundo Luís Elias, a Directiva Estratégica n.º 10/2006 de 15 de Maio vem afectar em permanência recursos policiais para responder às necessidades de públicos-alvo¹²⁰, através da criação de Equipas Policiais direccionadas para a segurança de estabelecimentos de ensino, áreas comerciais ou zonas residenciais com uma população maioritariamente idosa¹²¹.

É possível então, e com base na referida directiva estratégica, dizer que, o PIPP consiste numa abordagem proactiva, num policiamento direccionado e dirigido às preocupações do cidadão, que conjuntamente com as demais entidades, públicas e privadas, através de parcerias, é possível a identificação e a procura soluções para problemas reais e concretos, com impacto na ordem e segurança pública, de forma mais célere e eficaz. Neste programa e contrariamente ao que acontecia no Policiamento Tradicional, é abandonado o patrulhamento aleatório e ocorre uma reestruturação da função do patrulheiro, a qual deverá constituir-se como um modelo congregador de todo o sistema, filosofia e doutrina da actividade policial¹²².

De uma forma mais prática, este programa possui em cada subunidade piloto um Gestor Local do Programa (Comandantes de Divisão ou Comandantes de Esquadra), um

protecção dos cidadãos em geral e, em particular, das pessoas especialmente vulneráveis, como as crianças, os jovens, os idosos e as vítimas de maus tratos, (...) é decisivo para inverter a curva ascendente da criminalidade e reforçar o sentimento de segurança” (Directiva Estratégica n.º 10/2006 de 15 de Maio)

¹¹⁸ Elias, L. (2007). Policiamento de Proximidade - Princípios e fundamentos para a implementação de estratégias de prevenção criminal. In G. M. Silva, & m. M. (Coord.), *Estudos de Homenagem ao Juiz Conselheiro António da Costa Neves Ribeiro*. Coimbra: Almedina. p. 479.

¹¹⁹ Este aspecto encontra-se associado à cultura organizacional ou cultura policial, a qual consiste numa matriz de valores que, colectivamente prepara e orienta, definindo as actividades e comportamentos apropriados e inadequados. A actuação policial que outrora privilegiava essencialmente a vertente de law enforcement, originou a percepção de outras actividades menos musculadas, com actividades de menor importância. Esta é ainda a percepção de muitos elementos policiais relativamente ao PIPP. (Henriques, S. (2009). *Análise do impacto organizacional do Policiamento de Proximidade Contributos para um modelo de avaliação*. Dissertação Final de Licenciatura em Ciências Policiais, ISCPSP, Lisboa. p. 25).

¹²⁰ Membros da comunidade escolar, comerciantes, idosos e vítimas de crimes.

¹²¹ *ibidem*.

¹²² *idem*, pp. 482-483.

Supervisor Local do Programa (Chefe) e Agentes de Proximidade (Equipas do Programa Escola Segura (EPES) e Equipas do Programa de Apoio à Vítima (EPAV)), as equipas podem não estar adstritas à área de uma Esquadra mas sim à de toda a Divisão.

O Gestor tem como funções, entre outras¹²³: coordenar a aplicação no terreno do programa; divulgar as actividades e iniciativas desenvolvidas; efectuar contactos institucionais; planear a execução de actividades de formação, quer ao nível interno quer externo; e propor superiormente a realização de acções de formação.

Ao Supervisor compete¹²⁴, entre outras funções: efectuar a ligação entre os Agentes de Proximidade e os Gestores Locais do Programa; efectuar o acompanhamento e supervisão dos Agentes de Proximidade; efectuar os contactos com os presidentes das associações e colectividades locais; e propor ao gestor local a realização de determinadas tarefas.

As EPES¹²⁵ são as responsáveis por garantir a segurança e visibilidade nos estabelecimentos de ensino; pela prevenção da delinquência juvenil; pela detecção de problemas que possam interferir na segurança dos cidadãos; pela detecção de cifras negras no seio das comunidades escolares; e por propor ao escalão superior a realização de acções de sensibilização.

As EPAV¹²⁶ são responsáveis pelo policiamento de proximidade e pela segurança em cada zona das áreas das subunidades; pela prevenção da violência doméstica; pela prevenção e vigilância em áreas comerciais; pela vigilância em áreas residências, principalmente as habitadas maioritariamente por idosos; por procurar a colaboração do público indo ao seu encontro; por fornecer informações úteis ao cidadão; e por recolher informações, desde ilícitos a indivíduos suspeitos, entre outras.

Para uma melhor resposta aos problemas do cidadão, as equipas de proximidade devem ser adstritas a determinados sectores, consoante a divisão da área de responsabilidade do departamento policial, efectuada pelo Comandante de Esquadra ou Gestor Local do PIPP. A delimitação deverá ser simples e pragmática, que de acordo com Luís Elias deverá atender aos seguintes factores¹²⁷:

¹²³ Directiva Estratégica n.º 10/2006 de 15/05/2006, da DNPSP, Ponto 3.

¹²⁴ *ibidem*

¹²⁵ *ibidem*

¹²⁶ *ibidem*

¹²⁷ Elias, *in op. cit.* pp. 493-498

1. **Geografia Urbana** – análise da área em função das características urbanísticas, residencial, comercial, de serviços – a tipologia dos serviços – zonas de lazer, de diversão nocturna, zonas de património histórico, bairros problemáticos ou degradados;

2. **Estrutura sócio-demográfica** – definição dos sectores atendendo à caracterização da população residente, atendendo ao estrato sócio-económico, cultural e étnico, bem como, das pessoas que desempenham a sua actividade laboral;

3. **Tipologia e incidência criminal** – delimitação das áreas e definição das estratégias a desenvolver considerando os respectivos índices criminais, bem como, a sua tipologia. Uma das técnicas possíveis para a definição deste factor é através da análise do expediente e criação de um mapa de situação ou *crime mapping*.

4. **Recursos disponíveis** – a implementação deste programa deve ter em conta os recursos humanos e materiais disponíveis, caso contrário, a criação de vários sectores, sem ter capacidade de resposta necessária, pode degenerar no insucesso do programa criando desconfiança e descrédito entre a comunidade.

O mesmo autor refere que o PIPP, como o nome indica, pretende integrar os vários projectos, considerados bons costumes, adoptados pela PSP de forma fragmentada nos diversos Comandos, Divisões e mesmo Esquadras. Desta forma, não é unicamente um programa que investe na prevenção e na proximidade com o cidadão, mas também pretende integrar e articular as valências de Proximidade, Ordem Pública, Investigação Criminal, Informações Policiais e Reserva Operacional que caracterizam o trabalho da PSP¹²⁸.

De referir ainda que, embora o PIPP encerre como objectivo melhorar a imagem da PSP, não deve ser considerado como um programa de relações públicas, nem como um programa de assistência social. Assim o desenvolvimento deste policiamento não deve criar a ideia de que os agentes de proximidade são os “Polícias bons” e os demais efectivos policiais são os “Polícias maus”, nem tão pouco deve ser considerado como uma função não policial, dado que, o poder de decisão e de autoridade dos agentes de proximidade, no PIPP, não só é mantido como é reforçado, devendo actuar sempre que seja necessário¹²⁹.

¹²⁸ *idem*, p. 481

¹²⁹ *idem*, p. 511.

Neste sentido Susana Durão alerta para o facto de "os programas da proximidade, em concreto, são encarados como serviços que se oferecem aos cidadãos. Os cidadãos participam pouco e de forma pouco activa nos processos sociais e políticos que erguem o policiamento em geral e a proximidade em particular. Neste sentido trata-se de um projecto institucionalizado e institucionalizante onde a negociação com colectivos e comunidades é diminuta". Como tal é necessário combater a ideia de que o agente de proximidade é um mero prestador de serviços. Reforçando que estes e os cidadãos têm de agir em uníssono para diminuir a insegurança de todos.

Desta forma, os agentes de proximidade imbuídos de uma maior responsabilização e autonomia, dentro da esfera das suas competências, respondem por tudo o que aconteça na sua área. Isto porque é dado que, possuem um conhecimento mais profundo do seu sector, geograficamente e populacional, conseguem de uma forma mais célere identificar os problemas locais devendo-os encaminhar e acompanhar até à sua resolução.

Este tipo de problemas, entre outros, pode abranger questões de trânsito, incivildades, ou ilícitos criminais. Assim sendo este programa vem dar continuidade às boas práticas de Policiamento de Proximidade que a PSP tem desenvolvido ao longo dos anos, através dos programas especiais, como Escola Segura, Comércio Seguro, Idosos em Segurança, entre outros. Porém, a implementação do PIPP prevê a congregação e reestruturação destes programas, atribuindo objectivos estratégicos e operacionais. A Directiva Estratégica revela ainda outros aspectos como a avaliação, a formação. Estes factores são uma condição fundamental para o desenvolvimento e alargamento do PIPP¹³⁰.

Em conclusão, Luís Elias, alerta que o PIPP constitui um desafio irreversível para a Polícia portuguesa, um processo que terá de ser monitorizado e apoiado pela Tutela Política e pela Instituição, onde qualquer retrocesso e retorno a uma matriz essencialmente reactiva e aleatória, poderá colocar as forças de segurança portuguesa definitivamente na cauda da Europa¹³¹ (2007, p. 531).

¹³⁰ Henriques, *in op. cit.* p.28

¹³¹ Elias, *in op. cit.* p. 531

4 - Informadores de Polícia

4.1 - Abordagem Legal - Informadores

A função policial está devidamente regulamentada. Da mesma forma, as medidas cautelares e de polícia, os meios de prova, de obtenção de prova e todas as actividades processuais admissíveis estão perfeitamente legisladas e previstas. Neste raciocínio, a figura do informador não vem contemplada de forma expressa no nosso ordenamento jurídico.

O que se encontra na lei mais próximo do informador, em termos materiais, são as testemunhas, pois ambos possuem informação que pretendem transmitir. *"The informer is a witness, albeit a special type of witness, but a witness nonetheless. Even this can be slightly misleading, however, as some informants may not give evidence in court, and in the strict legal sense are not witnesses, though like other witnesses they provide information"*¹³².

Os seus depoimentos resultam de acções humanas que representam a interpretação da realidade através dos factores sensoriais (falam o que viram, ouviram, etc.). Em termos probatórios, a prova pessoal continua a ter importância decisiva no processo penal.

A matéria relativa à prova vem regulada no Livro III do Código de Processo Penal português, sendo o seu objecto “ todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis”¹³³ e que são “admissíveis todas as provas que não forem proibidas por lei”¹³⁴. Contudo, estas não se produzem ou obtêm de qualquer forma. Existem regras e princípios que têm de ser cumpridos, pois a sua não observância pode resultar na condenação dos agentes investigadores e a liberação dos culpados.

Um Estado de direito democrático como o nosso, baseado “ (...) na dignidade da pessoa humana (...) e no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais (...)”¹³⁵, não pode permitir que actividades como a produção da prova se desenvolvam de forma abusiva e de qualquer maneira. Ao nível da produção da prova há uma livre

¹³² Billingsley, R.; Nemitz, T.; & Bean, P. (2001) *Informers: Policing, policy, practice*. UK: Willan Publishing, p.7.

¹³³ Cf. artº 124º, nº. 1. do Código de Processo Penal.

¹³⁴ *Idem*, cf. artº 125º.

¹³⁵ Princípios consagrados nos artºs 1º e 2º da CRP.

escolha dos diversos meios de obtenção de prova, no entanto estes não podem ser contrários à lei. Dispõe o artº 125º do Código de Processo Penal que “São admissíveis todas as provas que não forem proibidas por lei”. Assim sendo e mesmo não estando expressamente previstos na lei, há todo um conjunto de meios de prova que podem ser apresentados para convencer o juiz na sua decisão. Mas se a lei não vai ao ponto de especificar quais os meios de prova que podem ser usados, o mesmo já não acontece em relação às proibições de prova.

O artigo 126º do CPP, sob a epígrafe *Métodos Proibidos de Prova*, elenca de uma forma meramente enunciativa¹³⁶ as formas inadmissíveis para obtenção de prova, começando por dizer que “são nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas”. Os nºs 1 e 2 deste artigo referem-se a um núcleo central de direitos fundamentais dos cidadãos que são indisponíveis. Pertencem ao cidadão enquanto ser humano. Por outro lado, o nº3 deste mesmo artigo refere-se a direitos fundamentais disponíveis pelo seu titular que, quando haja consentimento, podem ser usados como combate a formas graves de actividades criminosas, mas sempre a título excepcional.

O caminho que se percorre desde a notícia dos factos praticados, a recolha da prova até à prova efectivamente realizada e o trânsito em julgado, é longo e bastante difícil. A demonstração da verdade dos factos, a actividade de produção da prova, é variadíssima e comporta várias formas. O nosso Código de Processo Penal refere *meios de obtenção de prova* e *meios de prova*. Os primeiros podem-se definir como “a actividade de recolha de meios de prova”¹³⁷ que embora e por si só não constituam prova, são um meio para alcançar esta. Por outro lado, os meios de prova são as fontes de prova, elementos de prova ou, simplesmente, a prova¹³⁸. Segundo o CPP, os *meios de prova* podem ser: “Prova testemunhal”; as “Declarações do arguido, do assistente e das partes civis”; a “Prova por acareação”; a “Prova por reconhecimento”; a “Reconstituição do facto”; a “Prova pericial” e a “Prova documental”¹³⁹.

Como referido, a figura do “Informador” não se encontra mencionada no ordenamento jurídico português, muito embora, o uso de informadores se revela

¹³⁶ A enunciação destes métodos proibidos de prova não é exaustiva, pois “hão-de igual e seguramente valorar-se os demais atentados que realizam a mesma danosidade social de afronta à dignidade humana, à liberdade de decisão ou de vontade ou à integridade física ou moral das pessoas” (Manuel da Costa Andrade, *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, 1992. p. 216)

¹³⁷ *Idem*, p.95.

¹³⁸ *Ibidem*.

¹³⁹ Cf. artºs 128º a 170º do CPP.

importantíssimo na fase de investigação, como tal numa fase pré-processual. Marques da Silva explica que "Os actos puramente policiais não são enquadrados em âmbito de inquérito, tão-pouco são processuais"¹⁴⁰. Estamos, assim, num domínio pré-processual ou para além deste, em que os actos não estão revestidos de formalidade.

Como tal, as informações reveladas por informadores, devem servir de indicadores para a investigação, isto é, nada obsta a que, a partir das informações extraprocessuais, se alcancem meios de prova relevantes. Corroborando, se os agentes do OPC receberam informações úteis deste indivíduo para a descoberta da verdade, nada impedia a sua exploração, nomeadamente o seguimento e eventual captura dos arguidos¹⁴¹.

Conclui-se, que os informadores só serão admitidos como prova no âmbito processual, se estes se tornarem testemunhas do processo. Caso contrário estes são meramente um meio de obtenção de informação que pode conduzir a investigação policial na descoberta da verdade¹⁴².

4.1.1 - Informadores

Através da análise do ponto anterior constata-se que o informador de polícia é uma personagem que não tem protecção legal no nosso ordenamento jurídico. No entanto, esta é uma das mais importantes fontes de informação que as Polícias recorrem sendo definido como “um indivíduo tratado com confidencialidade e que passa informações e/ou presta auxílio às autoridades competentes”¹⁴³ no âmbito de uma investigação policial. Na legislação portuguesa e nomeadamente na processual penal, existem algumas referências à possibilidade de recolha de informações, por parte dos órgãos de polícia criminal, designadamente o artº 250º do CPP onde diz que “ (...) podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecerem

¹⁴⁰ SILVA, Germano Marques da, Do Processo Penal Preliminar, Lisboa, Minerva, 1990. p.155.

¹⁴¹ Maia, *in. op. cit.* p. 20.

¹⁴² Quando se refere a *descoberta da verdade*, esta reporta-se à verdade material e não à verdade formal. Pois que ao processo penal, tal como ensina Germano Marques da Silva, “não bastaria uma verdade formal, ou seja, a reconstrução hipotética dos factos feita apenas com base na contribuição probatória das partes, mas a verdade histórica, também designada por *verdade material*”. (Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, vol. I, Lisboa, Editorial Verbo, 1999, p. 86.

¹⁴³ Este conceito foi definido numa reunião de peritos em informadores de polícia onde debateram questões relacionadas com esta temática, nomeadamente uniformidade de procedimentos na sua utilização a nível dos Estados-Membros da comunidade europeia, cujas conclusões estão publicadas no documento da Europol – European Best Practices on the Use of Informants, com o nº 2570-36Rev2, de 16 de Maio de 2002.

informações úteis (...) relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova (...)”, bem como “colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição”, conforme nos diz o artº 249º nº1 al. b) do CPP.

Mas esta faculdade, por si só, não enquadra nem prevê a figura de um informador tal e qual este trabalho incide. No entanto admite-se a recolha de informações e obtenção de prova através de figuras jurídicas que são, no nosso entendimento, muito próximas do informador de polícia. Assim, há interesse em enunciar e distinguir cada uma dessas figuras que, ao contrário do informador, têm protecção legal.

4.1.2 - Arrependidos

Sendo o arrependido uma fonte de informação, este não deve ser confundido com o informador de polícia, pois ele é agente processual¹⁴⁴, é elemento de prova reconduzido à figura de testemunha¹⁴⁵. No nosso Código Penal, no artº 72º cuja epígrafe é *Atenuação especial da pena*, o legislador consagrou no nº2 al. c) o arrependimento do criminoso e consequente atenuação da pena quando houver “actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados”.

O criminoso arrependido está indelevelmente ligado ao mundo do crime organizado. A colaboração deste é crucial para que as autoridades policiais e judiciárias possam conhecer as organizações criminosas, as suas actividades, a estruturação da rede, o grau de ameaça, a sua vulnerabilidade e determinar o momento adequado a uma intervenção¹⁴⁶. Ninguém melhor que aquele que tenha pertencido a um grupo criminoso poderá ser portador de tal conhecimento, como é o caso do arrependido. O legislador ao criar esta figura jurídica veio permitir o arrependimento e a colaboração do agente do crime numa espécie de negociação com a justiça. Dizemos negociação porque o suspeito que se mostre arrependido e que colabore activamente com a justiça, verá a sua

¹⁴⁴ Teófilo Santiago, *Informadores de Polícia – Entre a hipocrisia e a necessidade*, Lisboa, Centro de documentação da Polícia Judiciária, 1993, p. 82.

¹⁴⁵ O arrependido pode testemunhar em sede de julgamento beneficiando do estatuto da protecção a testemunhas.

¹⁴⁶ João de Almeida, *A Desistência e a Figura do Arrependido*, in módulo do curso de formação de inspectores – área jurídica, Lisboa, INPCC, edição policopiada, Abril de 1995, p. 18.

pena atenuada ou, nalguns casos, será mesmo isento de pena, desde que preenchidos os pressupostos exigidos no arrependimento.

Neste contexto, convém referir que a atenuante especial do “arrependimento sincero do agente” não se satisfaz com um arrependimento unicamente declarado em audiência. Terão de existir anteriormente acções que comprovem esse arrependimento e que logo após o crime o mesmo se esforçou seriamente para impedir ou atenuar as suas consequências bem como reparar os danos causados¹⁴⁷.

Desta forma, convém ter bem presente a motivação do arrependido “para que denuncie e facilite a prova do próprio crime (...) dos seus comparticipantes e dos crimes conexos”¹⁴⁸, assim como esclarecer o mesmo que “a concessão do prémio [pela delação] não depende nem das autoridades policiais nem apenas do Ministério Público, mas exige a concordância do juiz, no momento processual próprio”¹⁴⁹. Os polícias apenas devem informar o suspeito da possibilidade de concessão do estatuto de arrependido e seus benefícios, não se comprometendo em nada só para conseguirem uma melhor e mais rápida investigação, pois seria uma actuação desleal. Caracterizado a figura do arrependido e a sua admissibilidade legal, há ainda necessidade de abordarmos uma outra figura específica de informador que é o agente infiltrado/encoberto, igualmente com previsão e protecção jurídico-processual.

4.1.3 - Infiltrados/ Encobertos

A figura do agente infiltrado está actualmente consagrada em vários ordenamentos jurídicos, entre os quais Portugal e pode ser definido como aquele que actua sob disfarce e ocultação da sua identidade junto do mundo criminoso para obter provas que incriminem os suspeitos. Como nos diz Manuel Valente, agente infiltrado é “o funcionário de investigação criminal ou terceiro, por exemplo o cidadão particular, que actue sob o controlo da Polícia Judiciária que, com ocultação da sua qualidade e identidade, e com o fim de obter provas para a incriminação do suspeito, ou suspeitos, ganha a sua confiança pessoal, para melhor o observar, em ordem a obter informações relativas às actividades criminosas de que é suspeito e provas contra eles, com as

¹⁴⁷ Maia, Carlos (2005), Gestão de informadores de Polícia, Dissertação Final de Licenciatura em Ciências Policiais, ISCPSP, Lisboa, p. 21.

¹⁴⁸ Germano Marques da Silva, «Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos», in *Direito e Justiça* – Revista de FDUCP, volume VIII, Tomo 2, Lisboa, 1994, p. 33.

¹⁴⁹ *Ibidem*.

finalidades exclusivas de prevenção ou repressão criminal, sem contudo, o determinar à prática de novos crimes”¹⁵⁰.

Deste conceito pode-se desde já retirar a ideia de que o infiltrado é diferente do *provocateur*¹⁵¹, porque enquanto este para obter resultados tem de criar, instigar o próprio crime, o infiltrado apenas pretende introduzir-se no ceio dos suspeitos para deles obter confiança e poder observar de perto e “desta forma, ter acesso a informações, planos, processos confidências (...) que, de acordo com o seu plano constituirão as provas necessárias à condenação”¹⁵². Para o conseguir, o agente infiltrado, tem de praticar actos que no plano ético e moral podem ser considerados reprováveis,¹⁵³ mas a figura do agente infiltrado está devidamente prevista na lei sob a forma de acções encobertas¹⁵⁴, sendo as provas obtidas por estes admissíveis e legais.

A este respeito convém referir que as acções encobertas apenas deverão ser usadas no combate à criminalidade de maior relevância e desta forma devem ter sempre em consideração o artº 18º da CRP e respeitar os princípios da necessidade e da proporcionalidade, recorrendo à infiltração apenas quando esta seja adequada e como último meio para se obter a prova¹⁵⁵.

A admissibilidade de agentes infiltrados decorre da Lei 101/2001 de 25 de Agosto, no seu artº 1º consideram-se acções encobertas "aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo da Política Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes [indicados na presente lei] com ocultação da sua qualidade e identidade". Os tipos de crime em que o recurso à figura do agente infiltrado, como técnica de investigação criminal, é admissível estão elencados no artº 2º do mesmo preceito legal.

No âmbito destas acções, o agente que nelas intervier praticando “actos preparatórios ou de execução de uma infracção em qualquer forma de comparticipação diversa da instigação e da autoria mediata”, está isento de responsabilidade, conforme

¹⁵⁰ Manuel Guedes Valente em co-autoria com Fernando Gonçalves e Manuel João Alves, *Lei e Crime, O Agente infiltrado versus o Agente provocador. Princípios do processo penal*, Lisboa, Almedina, 2001, p. 264.

¹⁵¹ vide ponto 4.1.4 do presente trabalho.

¹⁵² Manuel Augusto Alves Meireis, *O Regime das Provas Obtidas pelo Agente Provocador em Processo Penal*, Coimbra, Livraria Almedina, 1999, p.164.

¹⁵³ “A actuação desleal como meio de investigação é sempre reprovável moralmente, embora nem sempre sancionada juridicamente”, Germano Marques da Silva, op.cit. p.30.

¹⁵⁴ Em Portugal as acções encobertas encontram-se devidamente regulamentadas na Lei nº 101/2001 de 25 de Agosto – *Regime Jurídico das Acções Encobertas para Fins de Prevenção e Investigação Criminal*.

¹⁵⁵ Cf. artº 3º da Lei 101/2001, sob a epígrafe “requisitos” duma acção encoberta.

nos diz o artº 6º da referida lei. O funcionário ou terceiro que actua numa acção encoberta e que, posteriormente, se revele necessário e indispensável, pode prestar depoimento¹⁵⁶. A lei refere “acções encobertas desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo da Política Judiciária”.

Analisando a lei das acções encobertas e o artigo 2º em concreto, vemos que os crimes ali constantes e que são passíveis de actuação especial por parte das autoridades policiais, são todos da competência exclusiva da PJ. Assim, constata-se que só as investigações da PJ (relativamente aos crimes do artº 2º) podem desenvolver acções encobertas. Para isso, a PJ pode socorrer-se dos seus funcionários ou de terceiros recrutados para o efeito que actuarão sob dependência desta. Os órgãos de polícia criminal da PSP e da GNR até poderão realizar acções encobertas, mas sempre no âmbito duma investigação da PJ, sob o domínio desta e actuando como terceiros.

A figura do agente encoberto está muito próxima do infiltrado, sendo ambos referidos, na linguagem corrente e policial, para situações idênticas em actividades de prevenção e investigação criminal da Polícia. No entendimento de Manuel Augusto Meireis, agente encoberto é “um agente da autoridade, ou alguém que com ele actua de forma concertada, que sem revelar a sua identidade ou qualidade, frequenta os meios conotados com o crime na esperança de descobrir possíveis delinquentes”¹⁵⁷. Antes do aparecimento da lei que regula as acções encobertas, esta questão não existia, uma vez que apenas se admitiam agentes infiltrados no combate ao tráfico de estupefacientes (artº59 e 59-A do Dec/Lei n.º 15/93 de 22 de Janeiro) e no combate à corrupção e criminalidade económica e financeira (artº 6º da Lei n.º36/94 de 29 de Setembro), disposições estas expressamente revogadas pelo artº 7º da lei nº 101/2001 de 25 de Agosto, onde não se referia a expressão *encoberto*. Com esta nova lei, apareceu expressamente a designação de acções encobertas e, bem assim, de agentes encobertos todos aqueles que nelas participam, não havendo, na lei, referência expressa a agentes infiltrados.

No entanto, o sentido e alcance desta lei e das acções encobertas é, de infiltrar alguém numa determinada comunidade ou grupo para obter informações sobre um crime que já aconteceu ou que está para acontecer e descobrir os seus autores. Trata-se,

¹⁵⁶ Cfr. artº 4º da Lei 101/2001 de 25 de Agosto.

¹⁵⁷ Meireis, *in op. cit.* p.192.

então, apenas de uma questão de terminologia, pois não há diferenças na actuação dos dois.

As provas obtidas através das acções encobertas/infiltradas são válidas, pois o agente “(...) teve uma actuação caracterizada pela passividade [em que] a decisão criminosa e a prática dos actos de execução são da iniciativa do delinquente”¹⁵⁸, existindo, *à priori*, o que podemos definir como desígnio criminal. “ Deste modo tem-se por seguro ser a figura do agente encoberto indispensável à investigação das associações criminosas que praticam o terrorismo, o tráfico de droga, a exploração sexual de mulheres e crianças e a lavagem de dinheiro.

Diferentemente seria se houvesse provocação ou se não houvesse intenção do delinquente em realizar o crime sendo que só o praticaria se fosse incentivado a fazê-lo. Neste contexto, importa ainda referenciar a figura do agente provocador como mais uma fonte de obtenção de prova e de recolha de informações.

4.1.4 - Agentes Provocadores

A figura do agente provocador surgiu em França no século XVIII, no período do *Ancien Regime* quando a polícia da Paris já não conseguia mais fazer face aos níveis de criminalidade que assolavam a cidade¹⁵⁹.

Em Portugal, a figura do agente provocador não tem a tradição jurídica de outros ordenamentos sendo referido pela primeira vez por Eduardo Correia como “aquele que provoca outrem a executar uma actividade criminosa”¹⁶⁰. É no entanto com Costa Andrade que a figura do agente provocador entra no quadro jurídico português ao definir de uma forma ampla «os homens de confiança» como sendo “todas as testemunhas que colaboram com as instâncias formais da perseguição penal, tendo como contrapartida a promessa da confidencialidade da sua identidade e actividade [tanto os particulares como os agentes da policia] que disfarçadamente se introduzem naquele submundo ou com ele entram em contacto; e quer se limitem à recolha de informações, quer vão ao ponto de provocar eles próprios a prática do crime”¹⁶¹.

¹⁵⁸ *Idem*, p.193.

¹⁵⁹ *Idem*, p.20.

¹⁶⁰ Eduardo Correia, *Direito Criminal II* (com a colaboração de Figueiredo Dias), Coimbra, reimpressão, 1988, p.253, nt.1, cit. in. Manuel Augusto Alves Meireis, op. cit., p. 138.

¹⁶¹ Manuel da Costa Andrade, *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, 1992, p.220.

O agente provocador é visto como alguém que precipita o crime “instigando-o, induzindo-o, nomeadamente, aparecendo como comprador ou fornecedor de bens ou serviços ilícitos”¹⁶². Neste mesmo sentido, o ilustre professor Germano Marques da Silva diz que é “de excluir liminarmente como método de investigação criminal a provocação ao crime [pois considera que a provocação] não é apenas informativa, mas é formativa; não revela o crime e o criminoso, mas cria o próprio crime e o próprio criminoso”¹⁶³.

Manuel Augusto Meireis entende por agente provocador “aquele que, sendo cidadão particular ou entidade policial, convence outrem à prática de um crime não querendo o crime a *se*, e, sim, pretendendo submeter esse outrem a um processo penal e, em ultimo caso a uma pena”¹⁶⁴. Não é importante se o *provocateur* é agente da policia ou não. O que interessa é o âmago com que ele actua e a intenção que tem em provocar outrem ao cometimento de um crime. O recurso à provocação é inadmissível e em “circunstância alguma se pode admitir que a justiça actue por meios ilícitos e que o combate à criminalidade se possa fazer por meios criminosos”¹⁶⁵.

A actuação de um agente provocador colide com princípios constitucionalmente consagrados como o princípio da lealdade e o princípio democrático, que baseado nos ideais da dignidade da pessoa humana não se admite a sua violação, sendo as provas obtidas proibidas, logo inadmissíveis, face ao disposto na última parte da alínea a) do nº2 do artº126 do CPP revestindo o carácter de meios enganosos¹⁶⁶.

Nesta reflexão jurídica sobre a prova, princípios e meios de obtenção da prova, informadores e figuras próximas deste, verificamos que a figura do informador de polícia (tradicional e clássico tal e qual nós o idealizamos) não se encontra legalmente previsto no nosso ordenamento jurídico-processual.

No entanto, não estando o informador de polícia previsto juridicamente e não constituindo prova ou meio de prova legalmente admissível, este não deve ser excluído pois apresenta-se, como uma importante fonte de informação como auxílio à actividade da Polícia.

¹⁶² *Idem*, p.221.

¹⁶³ Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Vol. II, Lisboa, Editorial Verbo, 1999, p.160.

¹⁶⁴ Manuel Augusto Alves Meireis, *in op. cit.* p. 155.

¹⁶⁵ Germano Marques da Silva, *in op. cit.*, p. 161.

¹⁶⁶ Manuel G. Valente em co-autoria com Fernando Gonçalves e Manuel João Alves, *in op. cit.* p. 253 e ss.

Os informadores de polícia colaboram várias vezes com a Polícia, fornecendo informações que muitas vezes se revelam decisivas para o êxito das investigações. Desempenham uma actividade de recolha de informações que servem de indicadores para a investigação e nada obsta a que, a partir das informações extraprocessuais, se alcancem meios de prova relevantes.

O actual quadro da criminalidade organizada, as diversas associações criminosas bem como o dinheiro que envolvem, são aspectos importantes que implicam uma necessidade constante de obtenção de informação.

Tal como afirma G. Marques da Silva, “ Os agentes informadores e infiltrados não participam na prática do crime, a sua actividade não é constitutiva do crime, mas apenas informativa, e, por isso, é de admitir, que *no limite*, se possa recorrer a estes meios de investigação”¹⁶⁷. A expressão no limite quer dizer que só se deve recorrer a estes informadores “quando a inteligência dos agentes da justiça ou os meios sejam insuficientes para afrontar com sucesso a actividade dos criminosos e a criminalidade ponha gravemente em causa os valores fundamentais que à justiça criminal cabe tutelar”¹⁶⁸. Neste sentido, Costa Andrade defende igualmente que é de admitir a utilização de informadores “sempre que a perseguição de eventuais agentes, lograda através do *homem de confiança*, se integre em programas de repressão e desmantelamento do terrorismo, da criminalidade violenta ou altamente organizada”¹⁶⁹.

Face ao exposto e em virtude dos meios de obtenção de prova tradicionais já não se mostrarem (por vezes) eficazes ou suficientes para se provar a actividade criminosa mais grave, conclui-se que a utilização dos informadores de polícia constitui uma importante fonte de informação e que deve ser utilizado pela Polícia como técnica de investigação excepcional para obtenção de meios de prova.

4.2 - Abordagem Técnico-policial

4.2.1 - Caracterização – Motivações e Tipologias

O recurso a informadores está longe de ser recente e não constitui surpresa para os funcionários da execução da lei bem como para a sociedade em geral. “Existem

¹⁶⁷ Germano Marques da Silva, «Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos», cit. in. *Direito e Justiça* – Lisboa, Revista de FDUCP, volume VIII, Tomo 2, 1994, p.31.

¹⁶⁸ *Ibidem*.

¹⁶⁹ Manuel da Costa Andrade, *in op. cit.* p.232.

informadores desde o tempo de Judas, no Novo Testamento, até aos nossos dias e o recurso a eles é tão vasto como vasta é a área da responsabilidade dos funcionários de execução da lei”¹⁷⁰.

Na comunidade o informador é negativamente conotado como um “chibo”, “bufo”, etc. No entanto, no contexto da actividade policial ele é objectivamente uma realidade a ter em conta, pois denuncia ou acusa outra pessoa de ter violado uma lei penal, sendo o seu contributo considerado como necessário¹⁷¹. Neste sentido, *“Most law enforcement officials accept that informers are the most cost-effective means of dealing with serious and organized crime”*¹⁷².

Os informadores actuam de forma encoberta, confidencial e agem dentro do próprio grupo ou organização criminosa em investigação, tendo conhecimento profundo das actividades e pessoas que àquele pertencem, correndo por vezes riscos e exigindo uma assistência constante¹⁷³.

No vasto universo de fontes de informação que estão disponíveis à PSP, podemos classificar os informadores de polícia como uma fonte de informação humana¹⁷⁴. Ora tratando-se então de pessoas, devemos perceber qual as razões que fazem com que os cidadãos queiram fornecer informações às polícias, quais as suas motivações e estabelecer categorias ou tipologias específicas de colaboradores, pois *“the reason why a person is providing information is a powerful factor in directing and maintaining control of the informant”*¹⁷⁵.

São muitas as motivações que condicionam o comportamento humano e variam de um indivíduo para outro. James C. Coleman definiu a motivação como uma “condição interna, que dirige as acções para um determinado objectivo (...) habitualmente envolvendo tanto o impulso como o objectivo para a qual é dirigida”¹⁷⁶

O investigador deverá conhecer muito bem as motivações que fazem com que um informador colabore com a Polícia, de forma a mantê-lo sob controlo. “O

¹⁷⁰ James T Reese, «Motivações dos Informadores da Polícia», *Entrevista e Interrogatório*, textos de Apoio, caderno I, Barro, Escola da Polícia Judiciária, 1990, p.208.

¹⁷¹ Henry Campbell Black, cit in James T Reese, op. cit. p. 209.

¹⁷² Williamson, T., & Bagshaw, P.,(2001) The ethics of informer handling. in Billingsley, R.; Nemitz,T.; & Bean, P. *Informers: Policing, policy, practice*. UK: Willan Publishing. p. 50.

¹⁷³ Teófilo Santiago, op cit in p. 19.

¹⁷⁴ *Humint*

¹⁷⁵ Billingsley, R.,(2001) Informers careers: motivations and change. in Billingsley, R.; Nemitz,T.; & Bean, P. *Informers: Policing, policy, practice*. UK: Willan Publishing. p. 82.

¹⁷⁶ James C. Coleman (1976), cit. in James T Reese, op. cit. p. 212.

investigador terá tanto mais domínio (...) quanto mais conhecer do informador”¹⁷⁷. Billingsley, partilha da mesma opinião quando reconhece que, "To understand the motive of an informant is to have the key to the control of the informant, the police (...) accepted there was a need to establish the motives of informers in order for them to use and control them fully"¹⁷⁸.

As motivações dos informadores podem ser classificadas de natureza emocional ou material¹⁷⁹. De carácter emocional é quando estamos perante um informador que presta informação por razões de medo, vingança, ódio, inveja, espírito cívico, sossego no bairro onde vive, etc., podendo ser assim classificados:

Espírito cívico – Estamos perante um informador desta natureza quando constatamos que o cidadão informa porque entende ser essa a sua obrigação, por razões de ética e moral, colaborar com a justiça na perseguição dos criminosos. Este sentimento altruísta verifica-se, essencialmente, quando se trata de crimes que ocorrem na sua comunidade e que prejudicam o sossego do bairro onde vivem. Estes são considerados bons informadores por terem conhecimento das actividades criminosas praticadas no bairro e seus presumíveis autores, pois vivem e contactam com as pessoas do bairro observando tudo o que ali se passa¹⁸⁰.

Arrependimento – Este tipo de informador pode revelar-se bastante valioso, pois surge quando a fonte pretende corrigir um mal que praticou e que, por razões de consciência, entra em conflito com ele próprio. O seu desejo é auxiliar a justiça, transmitindo todo o seu conhecimento aos polícias de forma a redimir-se do seu passado criminoso. No entanto, a ajuda deste criminoso arrependido deverá ser bem analisada, pois a sua verdadeira motivação pode ser outra, como por exemplo evitar ser punido¹⁸¹.

Vingança – Este sentimento de retaliação que motiva um informador a colaborar com a justiça pode ter várias razões. Como exemplo os casos em que a fonte, no âmbito da actividade criminosa que vinha a desenvolver, por uma razão qualquer entrou em conflito com o grupo, ou com pessoa do grupo, por uma simples disputa, denúncia anterior, tratamento desigual, divisão dos lucros, ciúmes, etc. Este é um informador que

¹⁷⁷ Teófilo Santiago, *in op. cit.* p. 17.

¹⁷⁸ Billingsley, *in op. cit.* p. 82

¹⁷⁹ Teófilo Santiago, *in op. cit.* p. 18.

¹⁸⁰ James T Reese, «*Motivations of Criminal Informants - Investigative Techniques*», FBI Law Enforcement Bulletin, Washington, Maio de 1980, p. 23.

¹⁸¹ Teófilo Santiago, *in op. cit.* p. 23.

necessita de uma avaliação muito cuidada, pois tenderá a fornecer informações erradas com o objectivo de conseguir atingir os seus fins vingativos¹⁸².

Inveja – Motivado pelo ciúme, surge um indivíduo prestável em colaborar na investigação, tendo como objectivo destruir aqueles que obteram riqueza ou protagonismo devido à prática de actos criminosos e que o delator não aceita. Esta fonte tende a exagerar nas suas denúncias não sendo considerada muito fiável¹⁸³.

Competição – O investigador que se relacione com este tipo de informador (criminoso) deverá ser muito cuidadoso, pois este tem como objectivo eliminar ou diminuir a concorrência de um grupo rival. Não deseja qualquer tipo de remuneração financeira e manifesta, desde o início, antipatia por determinado grupo ou actividade criminosa. A informação prestada poderá ser apenas para eliminar um grupo criminoso e com isso beneficiar o grupo a que pertence¹⁸⁴.

Vaidade – Encontramos este tipo de motivação num indivíduo que tem uma “especial satisfação em ser alvo de atenções por parte dos investigadores [e ser reconhecido pelas autoridades policiais] satisfazendo às vezes e [desta] forma o «complexo de detective»¹⁸⁵”. Estas informações não são, normalmente, consideradas de grande qualidade devido ao facto do informador não pertencer àquele meio criminoso, dando apenas uma informação global e genérica de determinada actividade criminosa. Outro aspecto a ter em consideração é o facto do informador poder exagerar na transmissão dos seus reais conhecimentos só com o intuito de aumentar a sua importância e atenções de que pretende ser alvo¹⁸⁶.

Medo – Aqui podemos encontrar dois tipos de informador. Em primeiro lugar o informador que decide colaborar com o polícia porque receia que algo possa acontecer a ele e à sua família e aquele que colabora porque vive numa zona pouco segura; tal como nos diz Reese “*Concern for one’s own safety or the safety of his family*”¹⁸⁷. Em segundo lugar, o informador que decide colaborar devido ao seu passado, fá-lo porque foi apanhado pelas autoridades e em “troca de clemência ou de redução ou até isenção da pena”¹⁸⁸ fornece informações. Esta colaboração poderá revelar-se importante e os

¹⁸² James T Reese, *in op. cit.* p. 24.

¹⁸³ Teófilo Santiago, *in op. cit.* p. 21.

¹⁸⁴ Madinger, Jonh.(2000), *Confidential Informant: Law Enforcement's Most Valuable Tool*. EUA: CRC Press. p. 53.

¹⁸⁵ Madinger refere-se a este termo como “*Cop Wannabe /James Bond*”, *idem*, p. 59

¹⁸⁶ Teófilo Santiago, *in op. cit.* p. 23.

¹⁸⁷ James T. Reese, *in op. cit.* p. 24.

¹⁸⁸ Teófilo Santiago, *in op. cit.* p. 21.

investigadores informam a fonte das vantagens disso mesmo, não prometendo nunca, porém, nada que não esteja ao alcance deles¹⁸⁹. Este tipo de informador pode-se confundir com a figura do *arrependido* que está expressamente previsto no nosso ordenamento jurídico.

Noutra perspetiva, se o informador apenas colabora com a Polícia com o objectivo de obter recompensas, estamos perante um informador com motivações de natureza material, obtendo a seguinte tipologia:

Remuneração – Trata-se do informador que colabora com a Polícia em troca de dinheiro ou outros lucros materiais¹⁹⁰. É normalmente considerado uma boa fonte de informação, pois sabe que só recebe a quantia previamente estabelecida à medida que for transmitindo informação válida¹⁹¹. Este é um aspecto importante a ter em consideração pelos investigadores; devem permanecer sempre concentrados porque o informador pode querer prolongar a investigação com o intuito de ganhar cada vez mais ou, por outro lado, apurar que o grupo de criminosos do qual ele está a prover informações lhe poderá fornecer uma maior remuneração para dar informações falsas à Polícia. Isto fará com que os investigadores obtenham informações erradas resultando numa investigação manipulada pelos criminosos¹⁹².

Existe uma outra característica que pode ser comum a várias tipologias de informadores que é a perversidade. Esta motivação surge com mais frequência em organizações criminosas que se dedicam ao tráfico de estupefacientes, em que o próprio informador se encontra envolvido. O objectivo pode ser eliminar um grupo concorrente, ao mesmo tempo que se relaciona com os investigadores e tenta saber e conhecer as técnicas de investigação, os funcionários da Polícia e os meios de que dispõe¹⁹³.

Para resumir, apresenta-se a opinião dos principais autores sobre a matéria da motivação de informadores na seguinte tabela¹⁹⁴:

¹⁸⁹ Madinger, *in op. cit.* p.51

¹⁹⁰ James T. Reese, *in op. cit.* p.25.

¹⁹¹ A remuneração é a motivação inicial mais frequente nos informadores de polícia em Inglaterra, de acordo com um estudo realizado por Roger Billingsley, (Billingsley, R.; Nemitz,T.; & Bean, P. *Informers: Policing, policy, practice*. UK: Willan Publishing. p. 86.)

¹⁹² Teófilo Santiago, *in op. cit.* p. 20.

¹⁹³ *Idem*, p. 22.

¹⁹⁴ Motivações mais comuns, segundo os principais autores. Madinger, *in op. cit.* p. 60

Tabela 1 - Principais motivações dos Informadores de Polícia

Motivação	Blum	Copeland	Harney	Jacobson	Lee	O'Hara	Skolnick	Wilson
Medo	x	x	x	x	x	x	x	x
Vingança	x		x	x	x	x		x
Perversidade			x	x	x	x		x
Egoísmo/ Vaidade		x	x			x	x	
Dinheiro (Mercenários)	x	x	x	x	x	x	x	x
Arrependidos	x		x		x			
Distúrbios Mentais			x					
Ideologia								x
Inveja				x	x	x		x
Espírito Cívico		x	x			x	x	
Desejo de ser polícia	x			x				

Os factores de motivação aqui enunciados, apesar de serem os mais importantes e frequentes, constituem apenas algumas das causas que determinam alguém a informar a Polícia, pois o, outras haverão. Para além da motivação inicial que estes informadores podem ter, o investigador deverá ter sempre em mente que ele próprio é um factor de motivação para o informador e que este, como peça fundamental numa investigação, tem necessidade de ser motivado constantemente¹⁹⁵.

Neste sentido, Madinger acredita "*that informants often have more than one motivation for their actions: these motivations are flexible, and some will be stronger or less, important, or even in competition with each other, at different points in the informant's career; and knowing where we stand regarded the informants motivation is the best means of exercising the control needed to ensure his sucess and our own*"¹⁹⁶.

¹⁹⁵ James T Reese, (1990) *Motivações dos Informadores da Polícia, Entrevista e Interrogatório*, textos de Apoio, caderno I, Barro, Escola da Polícia Judiciária, p.222.

¹⁹⁶ Madinger, *in op. cit.* p 50.

Conhecer a motivação da fonte é crucial para todo o processo de relação entre o informador e o investigador, pois permite um grande controlo sob o mesmo¹⁹⁷.

4.2.2 - Recrutamento / Selecção

Após a análise da importância do conhecimento das motivações dos informadores para o investigador, vai-se agora abordar a parte da selecção e recrutamento da fonte que é igualmente um processo determinante para a correcta utilização dos informadores.

Qualquer pessoa pode ser um potencial informador, dependendo o seu valor da posição que ocupa em determinada sociedade e a relação existente com o meio criminoso e, por fim, com a Polícia.

O recrutamento que se aborda não se trata de um recrutamento por edital ou publicado em Diário da República, mas antes um processo (interno da Polícia) de escolha de indivíduos através da análise, avaliação e classificação de potenciais informadores (que nos surgem através do conhecimento pessoal com os polícias) a fim de verificar se efectivamente podem auxiliar a Polícia no desempenho das suas funções¹⁹⁸. De acordo com Dário Prates, este contacto pode surgir de duas formas: a Polícia tem a necessidade de contactar com um potencial informador pois tem interesse de querer chegar a determinada informação e proceder ao recrutamento do informador; ou o informador é alguém que por iniciativa própria procura a Polícia para desempenhar esse papel¹⁹⁹.

Muitos dos informadores que os investigadores utilizam advêm de relações pessoais existentes entre ambos e que facilita o recrutamento. Este é um processo constituído por várias fases através do qual o informador se torna parte activa numa investigação. Inicialmente o investigador deve estabelecer quais os objectivos que pretende alcançar com a utilização do informador, qual a informação que necessita, respeitando sempre o princípio de que só se escolherá alguém exterior à investigação se não for possível utilizar os recursos já existentes²⁰⁰.

Geralmente a relação do informador com a Polícia começa na rua, numa intercepção, numa fiscalização e frequentemente com uma detenção, com uma

¹⁹⁷ Billingsley, *in op. cit.* p. 82.

¹⁹⁸ Maia, *in op. cit.* p. 33.

¹⁹⁹ Dário Prates (2005), *cit. in ibidem*.

²⁰⁰ Teófilo Santiago, *in op. cit.* p. 29.

abordagem que suscita uma relação positiva que se cria entre o polícia e o marginal e que muitas vezes porque foi bem tratado pela Polícia, embora tenha sido detido, pode iniciar-se aqui uma relação e gestão de informação”²⁰¹.

Esta ideia vai ao encontro da filosofia do PIPP, pois ao haver contacto com simpatia e afabilidade com todos os cidadãos, permitirá que em conversas casuais a Polícia tenha acesso a informação que de outra forma não conseguiria obter.

Neste sentido Luís Elias afirma que “o Agente com funções no Policiamento de Proximidade é indubitavelmente uma peça nuclear, um canal privilegiado de recolha de notícias, pois conhece as fragilidades e potencialidades do meio, mantém uma relação de proximidade com os públicos-alvo, podendo desta forma recolher uma panóplia variadíssima de notícias que poderão ser potenciadas pelos elementos da investigação criminal”²⁰².

4.2.3 - Avaliação – classificação da fonte e da informação

O informador situa-se na fase inicial da recolha de informações ou notícias de carácter criminal e que podem solucionar um determinado processo de investigação. A qualidade das informações será proporcional à qualidade do informador. A avaliação da fonte é a parte mais importante da fase do recrutamento de um informador de Polícia sendo necessário estudar cuidadosamente todas as motivações que aparentemente “o animaram, as qualidades que revela, o seu posicionamento na organização e por que forma acede às informações que [posteriormente] cede às autoridades”²⁰³ adoptando uma atitude de desconfiança que permita conhecer até ao limite as vantagens e desvantagens que aquele informador comporta para a Polícia, quer seja numa investigação em curso para a descoberta do(s) autor(es) de determinado crime, quer seja na prevenção criminal²⁰⁴.

Esta fase de avaliação da fonte é crucial para o sucesso na sua utilização. Para isso deverá ser feita uma investigação à fonte de forma a confirmar as verdadeiras motivações em querer ajudar as autoridades. O informador pode ser um potencial criminoso ou delinquente integrado no mundo do crime e que trabalha para a Polícia motivo pelo qual devem existir algumas regras de actuação em relação à avaliação do

²⁰¹ J. Neto. (2005), cit. in Maia, op.cit. in p. 34.

²⁰² Elias, in op. cit. p. 499.

²⁰³ Teófilo Santiago, in op. cit. p. 30.

²⁰⁴ *Idem*.

informador, sendo necessário identificar e catalogar os informadores para poderem ser utilizados sempre que necessários²⁰⁵.

Deverá ser nesta fase de avaliação do informador que o investigador fique apto a classificá-lo segundo a sua percepção, sensibilidade e mediante as motivações que conseguiu interpretar como reais e que fazem com que o informador colabore, sendo o mais importante, neste momento, aferir se se está na presença de um informador potencialmente perigoso.

Um informador potencialmente perigoso pode ser definido como aquele que “tem um historial de fornecimento de informações falsas ou sistematicamente não fiáveis que podem prejudicar gravemente as operações policiais ou colocar em risco os agentes ou a comunidade”²⁰⁶, não lhe devendo ser confiado qualquer tipo de missão.

A fase da avaliação da fonte, segundo Teófilo Santiago²⁰⁷, poderá estar concluída quando o investigador obtiver respostas às questões: de motivação; fiabilidade; como teve acesso à informação; teve conhecimento directo da infracção; tem algum interesse pessoal no assunto; tem experiência; tem acesso a mais informação; esconde alguma informação; já inventou alguma informação no passado; e por fim, se tem motivos vingativos.

Depois do investigador ter conseguido obter resposta a todas as suas dúvidas, ou pelo menos à grande parte delas, deve ser transmitido ao informador quais as responsabilidades que assume ao aceitar colaborar com a Polícia²⁰⁸. Este deverá: tomar responsabilidade pela sua própria segurança e não correr riscos sem consultar os agentes de contacto; estar sujeito a procedimento criminal se cometer crimes enquanto for informador; comparecer aos encontros; respeitar os métodos de comunicação acordados; informar os agentes de contacto se tiver sido exposto a riscos; fornecer toda a informação recolhida e, se necessário, consultar os seus agentes de contacto em relação ao que deverá fazer; abster-se de agir como «agente provocador», incitando ou enganando terceiros.

A avaliação feita ao informador será determinante para a sua classificação. No entanto devemos ter presente que esta classificação será também o resultado da análise das várias informações que a fonte foi transmitindo à Polícia

²⁰⁵ Maia, *in op.cit.* p. 35

²⁰⁶ Europol, *European Best Practices on the Use of Informants*, com o n.º 2570-36Rev2, de 16 de Maio de 2002. p. 6.

²⁰⁷ Teófilo Santiago, *in op. cit.* p. 32.

²⁰⁸ Europol, *in op. cit.* p. 6.

O informador que mais interessa à Polícia será aquele que, conjugados os dois factores (fonte e informação), tenha obtido a classificação de A1, A2, B1 ou B2²⁰⁹.

Nesta fase podemos considerar que a fonte em análise está em condições de ser recrutada e posteriormente utilizada na obtenção da informação desejada.

4.2.4 - Agentes de contacto, supervisores e analistas

Na gestão de informadores de Polícia existem figuras importantes e que estão directamente relacionadas com a utilização dos informadores como é o caso do agente de contacto, do supervisor e do analista.

O agente de contacto é a pessoa que conhece pessoalmente o informador, “que recebeu formação e que é quotidianamente responsável pelo contacto com a fonte bem como pela avaliação da informação fornecida por este”²¹⁰. Estes agentes de contacto devem ter o apoio necessário por parte da gestão de forma a desempenhar cabalmente as suas funções, não estando autorizados a investigar os casos em que o seu informador esteja envolvido ou preste informações.

Os agentes de contacto têm como principais responsabilidades:²¹¹ a manutenção de uma relação profissional com a fonte; a elaboração de relatórios precisos “de forma a garantir que o informador é adequadamente recompensado pelos seus esforços”;²¹² assegurar que o informador está ciente da missão atribuída; não permitir que o informador actue como agente provocador; identificar as oportunidades de recrutamento de informadores e permitir o contacto com o informador sempre que este necessitar.

O supervisor é um funcionário policial que recebeu formação nesta área e que fiscaliza a gestão dos informadores. Tem como principais responsabilidades:²¹³ controlar a conduta dos agentes de contacto; a avaliação dos riscos, recompensas e informação recolhida; supervisionar o uso do informador; dar resposta às solicitações dos investigadores; certificar-se que a divulgação das informações é adequada; agir de acordo com o estabelecido em matéria de tratamento de informadores assegurando que a planificação é respeitada; velar permanentemente pela segurança das informações detidas sobre as fontes garantindo a protecção da identidade do informador; garantir a

²⁰⁹ vide anexo 2: Avaliação da Fonte e da Notícia.

²¹⁰ Europol, *in op. cit.* p. 13.

²¹¹ *Ibidem.*

²¹² *Ibidem.*

²¹³ *Idem*, p. 14.

segurança e controlo de acesso aos ficheiros arquivados e analisar as operações concluídas com a colaboração de informadores de forma a poder avaliar e classificar constantemente o informador.

O analista é o funcionário policial, que após receber a formação adequada, analisa as várias notícias e/ou informações criminais e tem como principais funções a actualização dos processos individuais dos informadores; propor a classificação de informadores ao supervisor; fazer o cruzamento de dados e consequentes correlações, avaliar a informação e elaborar os respectivos relatórios.

Em conclusão, consegue-se relacionar estas figuras à realidade da PSP, nomeadamente na área da I.C. Pois o supervisor deverá ser um oficial comandante da EIC e o analista deverá ser um elemento da ULIC.

Muito embora, repara-se que as funções dos agentes de contacto poderiam ser efectuadas, não por elementos da IC, mas sim por elementos do PIPP, pois como se viu o agente de contacto é aquele que tem o conhecimento do informador e não deverá "investigar os casos em que o seu informador esteja envolvido ou preste informações".

Para melhor se perceber a possível sobreposição entre as funções do agente de contacto e os agentes de proximidade, Luís Elias afirma que as funções específicas em termos de informações dos Agentes de Proximidade são:

1. "Efectuar o diagnóstico da situação de segurança;
2. Proceder à identificação/Levantamento de problemas;
3. Recolher informações sobre ilícitos criminais concretos;
4. Recolher informações sobre indivíduos suspeitos da prática de ilícitos criminais;
5. Recolher informações sobre possíveis locais de vigilância;
6. Recolher informações sobre alterações da ordem pública graves"²¹⁴

O mesmo afirma, que é necessária uma boa articulação entre os elementos que constituem as várias componentes de proximidade e de prevenção criminal e as componentes de investigação criminal e de informações policiais, para isso, deverão respeitar os seguintes princípios:

1. "Necessidade das notícias recolhidas serem documentadas em relatórios padronizados;

²¹⁴ Elias, *in op. cit.* pp. 409-506

2. Necessidade de garantir que a documentação rigorosa das informações não substitua totalmente o contacto pessoal (...);
3. Garantia da preservação das fontes;
4. Necessidade de garantir um fluxo rápido das notícias, processamento e posterior conversão em informações que possam ser utilizadas pela cadeia de comando no processo decisório”²¹⁵.

Como tal, mostra-se necessário que os agentes de proximidade tenham uma posição dinâmica na obtenção de informação, nomeadamente de fonte humana. pois como refere Susana Durão "a proximidade é vista como uma mera tática oportunista de policiamento, uma forma de chegar mais próximo de potenciais informadores e ter, consequentemente, mais informação para agir sobre a realidade"²¹⁶. Sendo necessário que essa informação seja documentada e difundida de um modo eficaz para que o objectivo da actuação preventiva seja cumprido.

4.2.5 - Recompensa de Informadores

As pessoas que se disponibilizam para dar informações à Polícia fazem-no sempre de acordo com as suas motivações, mas como facilmente se percebe, algumas pessoas transmitem o conhecimento que possuem sobre determinados factos esperando receber algo em troca das autoridades policiais, por isso é que as relações (informador/polícia) são muito ambíguas porque eles, todos eles, chegam a um ponto em que querem uma "contra-partida"²¹⁷.

Existem vários tipos de recompensa²¹⁸ desde a satisfação pessoal ao ver um vizinho que enriqueceu à custa do tráfico de droga ser detido, a pena que é atenuada quando colabora activamente com o tribunal na descoberta da verdade, o sentimento do dever cumprido (dever cívico em auxiliar a Polícia) e, como não podia deixar de ser, as recompensas materiais e pecuniárias.

Estas últimas reportam-se ao informador que pode também ser definido como “mercenário que aceita colaborar com o investigador em troca de algo tangível e não

²¹⁵ Elias, *in op. cit.* p. 514.

²¹⁶ Durão, S. (2010). "Proximidade Policial: O que é?" in *I Colóquio de Segurança Interna*, Lisboa: Ministério da Administração Interna p. 117.

²¹⁷ Maia, *in op.cit.* p. 40.

²¹⁸ Ao nível da Europol, a recompensa a informadores é definida como “(...) dinheiro, bens ou outros benefícios, quer de fontes oficiais, quer de outras fontes, entregues ao informador ou a outra pessoa no nome do informador, em troca de informações prestadas por este”, *in Europol*, *op. cit.* p. 23.

por qualquer outra forma de compensação, seja o reconhecimento público ou uma satisfação interior de índole emocional”²¹⁹.

O pagamento por uma informação pode colocar questões diversas, no entanto há autores que defendem mesmo o pagamento em dinheiro aos informadores consoante o serviço que oferecem à Polícia. “O investigador no interesse da informação que o informador possui ou pode vir a ter, faz uma avaliação e, de acordo com a hierarquia, estabelece um preço, a forma e quando será feito o pagamento”²²⁰.

De acordo com Gregory D. Lee este pagamento pode revestir diversas formas entre as quais a recompensa e o prémio. A recompensa será em forma de dinheiro tendo por base uma percentagem do valor atribuído à informação prestada pelo informador durante toda a investigação. Por outro lado, o prémio não representa uma percentagem, sendo o montante (em dinheiro) determinado pelo tipo de quantidade de droga apreendida, a qualidade e resultado do caso; o número de suspeitos detidos; o tempo despendido bem como o empenho e riscos que o informador se expôs durante todo o processo²²¹.

Em termos éticos e deontológicos, os funcionários da Polícia devem perceber que as relações que se mantêm com os diversos informadores são de carácter profissional e não relações de amizade, devendo actuar de uma forma adequada à actividade que desempenham²²².

Na realidade portuguesa, não parece exequível que se fale de informadores pagos, pois a realidade económica do país torna o assunto impensável. Muito embora, muita da literatura aponta, que a recompensa monetária, atrai grande parte dos informadores, nota-se também que esta é uma recompensa que é comum à motivação inicial dos informadores, mas esta é muitas vezes efémera, pois as razões para informar mudam ao longo do tempo²²³.

Como tal no tratamento destes indivíduos o agente policial, deve tentar convencer o informador a relatar por razões de satisfação emocional e não de satisfação material.

²¹⁹ Teófilo Santiago, *in op. cit.* p. 57.

²²⁰ *Idem*, p. 59.

²²¹ Gregory D. Lee, *cit. in* Maia, *in op. cit.* p. 40

²²² *ibidem*.

²²³ Billingsley, *in op. cit.* p. 94.

Conclusão

Neste capítulo, procura-se sobretudo efectuar a respectiva síntese e sumariar os aspectos essenciais do trabalho que se desenvolveu.

Iniciou-se o primeiro capítulo, com bases conceptuais sobre informações, as quais pretendiam uniformizar conceitos. Começou-se por dar relevo à importância das informações para um policiamento racional. Seguidamente, esclareceram-se conceitos usualmente confundidos, como inteligência, informações e notícias. Ainda no primeiro capítulo, abordou-se a classificação das informações quanto à sua finalidade e função.

Viu-se que existem três tipos de produtos informacionais: o estratégico, o operacional e o tático. Podendo ainda existir informações de segurança e ordem pública, bem como criminais. Abordaram-se: as informações policiais, que foram definidas como um conjunto de actividades, devidamente reguladas pelos princípios enformadores da segurança interna, e assentes numa estrutura organizacional, que visam obter um conhecimento próprio à prossecução dos fins inerentes à actividade policial; e a respectiva produção de informações.

No segundo capítulo abordou-se as bases conceptuais de IC, concluindo que modelo de IC vigente em Portugal é o modelo de dependência funcional, tendo o MP o *dominus* do inquérito, sendo coadjuvado pelos OPC, salvaguardando a sua autonomia técnica e tática, na prossecução do combate à criminalidade. Definiu-se a estrutura da IC da PSP e reforça-se a importância das informações e na presença da comunidade numa crescente eficácia no combate à criminalidade.

No terceiro capítulo continuou-se com a sedimentação de bases conceptuais, definiu-se Modelo de Policiamento como uma estratégia concebida que visa alcançar os objectivos, obedecendo às ideias dos decisores.

Analizou-se o surgimento do Modelo de Policiamento Profissional e do Modelo de Policiamento Comunitário. Bem como a diferente perspectiva dada às informações num e noutro modelo. Neste seguimento abordou-se o POP e o POI. Sendo o POP focado directamente para o problema e as suas origens, o seu objectivo é o crime e a ordem pública. Já o POI, viu-se que era uma técnica conceptual policial, com o objectivo de reduzir a criminalidade e aumentar a eficácia da prevenção, sendo transversal em toda a estrutura organizativa, utilizando as informações policiais para orientar os recursos de forma objectiva e efectiva.

Chegámos ao PIPP como uma natural consequência da evolução do Modelo Comunitário e do desenvolvimento do POP e do POI. Conclui-se que o PIPP é um programa que marca uma evolução de mentalidades no seio da Polícia Portuguesa, muito embora esta mudança é morosa e, para alguns, pouco pacífica. Não obstante, mostra-se necessário distanciar da ideia que os elementos do PIPP são meros prestadores de serviços, já que actuam em áreas que não eram usuais actuar. Os agentes de proximidade devem prestar todo o auxílio necessário à comunidade, mas esta também tem responsabilidades, cabendo aos agentes relembrarem e ensinarem os cidadãos a garantirem a sua própria segurança.

No capítulo final, aborda-se o tema dos informadores de Polícia. Estes caracterizam-se por fontes de informação humana considerando-se informador qualquer pessoa que fornece informações às autoridades policiais e judiciárias. Existem vários tipos de informadores, desde o criminoso arrependido que pretende auxiliar a justiça com o objectivo de recolher benefícios legais como a atenuação ou isenção da pena, o informador participante, o informador perigoso, até ao informador remunerado. Um aspecto essencial na classificação e tipologia dos informadores é a motivação que faz com que eles colaborem. Neste caso os polícias devem primar na avaliação e classificação que fazem das fontes que lhes estão disponíveis, pois é a partir daqui que se vai obter o êxito esperado com a sua utilização nas várias áreas de intervenção policial.

Esta fonte de informação não tem protecção legal no nosso ordenamento jurídico, não constituindo, por isso, prova ou meio de prova. No entanto, deve ser explorada como técnica de investigação policial e recolha de informações para utilizar na actividade da Polícia. Um informador bem gerido pode conduzir-nos a importantes meios de prova. O polícia deve ter sensibilidade para perceber quando recrutar uma pessoa para informador. A fonte informadora não é exclusiva de um elemento em particular, mas sim da Polícia. Apenas a relação estabelecida entre o informador e a Polícia é que é efectuada ao nível pessoal com o agente de contacto.

Neste sentido pensa-se que o PIPP, deve ser um programa que possibilite um uso crescente deste tipo de fonte de informação, pois a sua proximidade com a comunidade assim o exige. Como tal, os agentes de proximidade, nas conversas diárias que têm com a população devem tentar obter qualquer tipo de informação que possa ser relevante para a Polícia. Garantindo uma boa relação com essas pessoas, para que estas estejam

dispostas a falar e colaborar, em vez de se fecharem e se esconderem de um relacionamento com os agentes de proximidade.

Para isto os elementos do PIPP devem ter uma formação mais extensa na área das informações nomeadamente na recolha de informação de fonte humana, de forma a que estes estejam qualificados a desempenhar funções de agentes de contacto, o que implicaria um melhoramento da qualidade e fiabilidade das informações adquiridas e também possibilitaria a coordenação de informação com as investigações feitas pelos elementos da IC.

É necessário dar tempo ao tempo, pois o PIPP é ainda um programa recente, mas advinha-se que as suas potencialidades são tremendas. Mas para isto, é crucial que se saiba explorar as suas mais-valias, e que os bons exemplos sejam seguidos e aplicados no terreno.

Bibliografia

Almeida, João de (1995), *A Desistência e a Figura do Arrependido*, in módulo do curso de formação de inspectores – área jurídica, Lisboa, INPCC, edição policopiada, Abril de 1995,

Alves, Manuel João; **Fernando**, Gonçalves; **Valente**, Manuel Guedes (2001), *Lei e Crime, O Agente infiltrado versus o Agente provocador. Princípios do processo penal*, Lisboa, Almedina.

Andrade, Manuel da Costa(1992), *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora.

Assistance, B. o. (1994). *Understanding Community Policing*. Washington Dc: Bureau of Justice Assistance.

Billingsley, R.; **Nemitz**,T.; & **Bean**, P. (2001) *Informers: Policing, policy, practice*. UK: Willan Publishing

Billingsley, Roger.(2009), *Covert Human Intelligence Sources: The 'unlovely' Face of Police Work*. UK, Waterside Press.

Bispo, António de Jesus (2004), *A Função de Informar*. in Coord. A. Moreira, *Informações e Segurança;Estudos em Honra do General Pedro Cardoso*. Lisboa: Prefácio.

Calado, A. M. (2009), *Legalidade e Oportunidade na Investigação Criminal*, Lisboa, Coimbra Editora.

Carvalho, J. S. (2007). *Os Limites à Produção de Informações no Estado de Direito democrático. Segurança e Defesa n.º2* .

Clemente, Pedro Lopes (2007), “As informações policiais – PALIMPSESTO”, in *Estudos de homenagem ao Juiz Conselheiro António da Costa Neves Ribeiro: in memoriam*, Coimbra, Almedina, pp. 382-405.

Cunha, José Manuel Damião da (2006), “O modelo português: a dependência funcional”, in *Modelos de polícia e investigação*, Vila Nova de Gaia, Gailivro, pp. 97-110.

Demot, F. (1999). “O Sistema de Informações Schengen: a importância da cooperação entre os Estados”, in *Os Direitos dos Cidadãos Face aos Sistemas de Informação Policial*, Lisboa, C. N. Dados.

Durão, S. (2008). *Patrulha e Proximidade - Uma etnografia da Policia em Lisboa*. Coimbra: Edições Almedina.

Durão, S. (2010). "Proximidade Policial: O que é?" in *IColóquio de Segurança Interna*, Lisboa: Ministério da Administração Interna

Elias, L. (2007). Policiamento de Proximidade - Princípios e fundamentos para a implementação de estratégias de prevenção criminal. In G. M. Silva, & m. M. (Coord.), *Estudos de Homenagem ao Juiz Conselheiro António da Costa Neves Ribeiro*. Coimbra: Almedina.

Fernandes, Luís; Valente, Manuel (2005), *Segurança Interna - Reflexões Legislação*, Almedina, Coimbra.

Ferreira, C. (2000). *Globalização dos novos modelos de policiamento*. Lisboa: ISCPSI.

Golstein, H. (1990). *Problem-Oriented Policing*. EUA: McGraw-Hill.

Lousa, T. M. (2006). *Intervenção Policial em Bairros problemáticos - Estudo Exploratório, Bairro do Condado (Zona J de Chelas)*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Madinger, Jonh.(2000), *Confidential Informant: Law Enforcement's Most Valuable Tool*. EUA: CRC Press.

Medeiros, R. (2002), Estudo Exploratório das Informações na PSP, *Separata Revista Portuguesa*, II Serie, nº 134.

Meireis, Manuel Augusto Alves(1999), *O Regime das Provas Obtidas pelo Agente Provocador em Processo Penal*, Coimbra, Livraria Almedina.

Oliveira, J. F. (2006). *As Politicas de Segurança e os Modelos de Policiamento - A emergência do policiamento de proximidade*. Coimbra: Almedina.

Pereira, R. (2005). *Informações e Investigação Criminal*, in *"I Colóquio de Segurança Interna"*. Coimbra: Almedina.

Raposo, J. (2006). *Direito Policial*, Tomo I, Edições Almedina, Coimbra.

Ratcliffe, J. H. (2008). *Intelligence-Led Policing*. Devon, UK: Willan Publishing.

Reese, James T. (1990), «Motivações dos Informadores de Polícia», *Entrevista e Interrogatório – Textos de Apoio*, Caderno I, Barro, Escola de Polícia Judiciária.

Santiago, Teófilo (1993), *Informadores de Polícia – Entre a hipocrisia e a necessidade*, Lisboa, Centro de documentação da Polícia Judiciária.

Shulsky, A. N., & Scmitt, G. J. (2002). *Silent Warfare: Understanding the World of Intelligence*. Washington. DC: Potomac Books.

Silva, A. R. (2008). *A Aplicabilidade do Policiamento Orientado Pelas Informações no Modelo Integral de Policiamento, Dissertação de Licenciatura*. Lisboa: ISCPSI.

Silva, Germano Marques da (1999), *Curso de Processo Penal*, vol. I, Lisboa, Editorial Verbo.

Silva, Germano Marques da (1994), «Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos», in *Direito e Justiça – Revista de FDUCP*, volume VIII, Tomo 2, Lisboa.

Sousa, Pedro M. L. Lourenço de (2007), “A análise de informações como contributo para que o Ministério Público ultrapasse uma certa passividade durante a fase preparatória do processo” in *Estudos de Homenagem ao Juiz Conselheiro António da Costa Neves Ribeiro*, Lisboa, Almedina.

Torres, J. E. (2005), “A Investigação Criminal na PSP - O Modelo Actual e Perspectivas de Evolução ao Encontro do Conceito de Polícia Técnica de Proximidade”, in *Estratégia e Gestão Policial em Portugal*, Oeiras, Instituto Nacional de Administração.

Trojanowicz, R., & Buquereaux, B. (1990). *Community Policing: A contemporary perspective* (2.^a Edition ed.). Cincinnati: Anderson Publishing Co.

Manuais

Manual de Informações da Escola Prática de Polícia (2008).

Manual de Informações do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (1996).

Teses

Henriques, S. (2009). *Análise do impacto organizacional do Policiamento de Proximidade Contributos para um modelo de avaliação*. Dissertação Final de Licenciatura em Ciências Policiais, ISCPSI, Lisboa.

Hipólito, Ana (2010), *Coordenação da Investigação Criminal - Dos Mecanismos de Coordenação Existentes na PSP, entre os Órgãos de Polícia Criminal de Competência Genérica e na União Europeia*, Dissertação Final de Mestrado em Ciências Policiais, ISCPSI, Lisboa.

Maia, Carlos (2005), *Gestão de informadores de Polícia*, Dissertação Final de Licenciatura em Ciências Policiais, ISCPSI, Lisboa

Pestana, Artur (2009), *SECÇÕES DE INFORMAÇÕES: Estudo em quatro Divisões Policiais no Comando Metropolitano de Lisboa*, Dissertação Final de Licenciatura em Ciências Policiais, ISCPSI, Lisboa.

Silva, A. R. (2008). *A Aplicabilidade do Policiamento Orientado Pelas Informações no Modelo Integral de Policiamento*, Dissertação de Licenciatura. Lisboa: ISCPSI.

Revistas e artigos

Europol, *European Best Practices on the Use of Informants*, Europol, 16 de Maio de 2002

Reese, James T., «Motivations of Criminal Informants - Investigative Techniques», *FBI Law Enforcement Bulletin*, Washington, Maio de 1980

Torres, Matos (2006), “Investigação criminal de proximidade” in *Polícia Portuguesa*, Lisboa, n.º 001 - III Série, pp. 27-30.

Legislação

- Constituição da República Portuguesa
- Código de Processo Penal
- Código Penal
- Lei nº 101/2001 de 25 de Agosto – *Regime Jurídico das Acções Encobertas para Fins de Prevenção e Investigação Criminal*
- Lei de Organização e Funcionamento da PSP, aprovada pela Lei n.º 5/99, de 27 de Janeiro; art.º1, alínea b), da Portaria n.º 1415/2002 (2.ª série), de 18/09/2002.
- Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, aprovada pela Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro alterado pelo art.º 1º e enumerado pelo art.º 3º, n.º 2, ambos da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro.
- Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 305/2002, de 13 de Dezembro.
- Lei n.º 53/2007 de 31 de Agosto que aprova a LOPSP
- Resolução de Conselho de Ministros n.º 50/88 de 3 de Dezembro.
- Despacho nº 20/GDN/2009 da DNPS

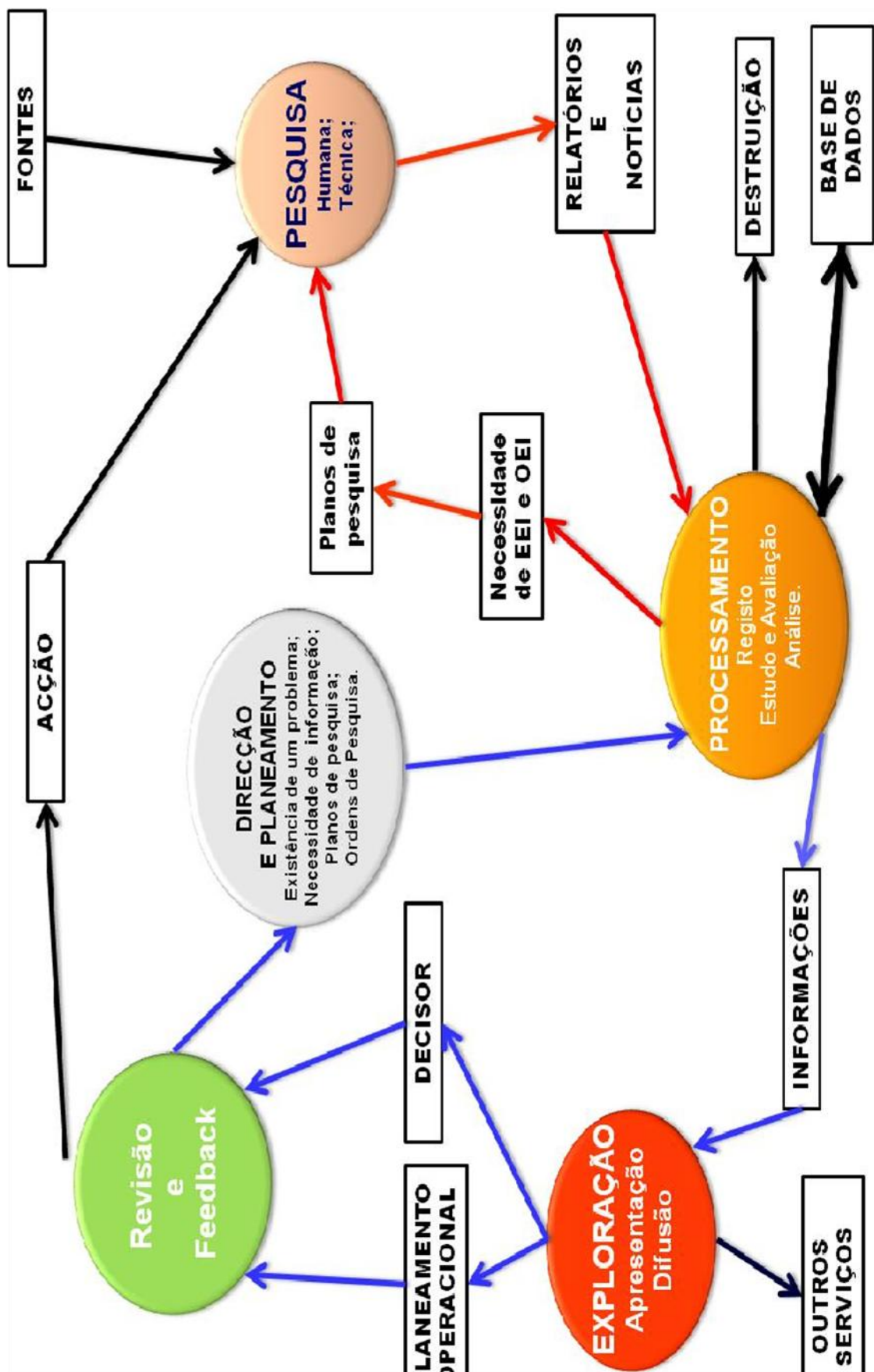
Informadores de Polícia na Investigação Criminal:
o auxílio do Policiamento de Proximidade na obtenção de informação

- Circular DEPIPOL N.º 1719/2003, de 04 de Agosto de 2003
- Directiva Estratégica n.º 10/2006 de 15/05/2006, da DNPSP

Informadores de Polícia na Investigação Criminal:
o auxílio do Policiamento de Proximidade na obtenção de informação

ANEXOS

Anexo 1 - Grande ciclo de produção de informação



Anexo 2 – Avaliação da Fonte e da Notícia

Através da classificação da fonte:

A) Quando não há dúvidas quanto à autenticidade, credibilidade e competência da fonte ou quando a informação é fornecida por uma fonte que se tem mostrado fiável em todos os casos.

B) Fonte cuja informação se mostrou fiável na maior parte dos casos.

C) Fonte cuja informação não se mostrou fiável na maior parte dos casos.

D) Fonte cuja fiabilidade não pode ser avaliada.

Quanto à fiabilidade da notícia pode ser classificada:

1) Informação cuja exactidão não levanta dúvidas.

2) Informação conhecida pessoalmente pela fonte, mas não conhecida pessoalmente pelo funcionário que a transmite.

3) Informação não conhecida pessoalmente pela fonte mas corroborada por outra informação já registada.

4) Informação não conhecida pessoalmente pela fonte e que não pode ser corroborada.